

# Diário da Justiça

Nº 6211 ANO XLVIII

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2002

EDIÇÃO DE HOJE - 252 PÁG.

## SUMÁRIO

### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	01
SECRETARIA .....	03
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA .....	03
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANC. ....	
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO .....	04
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA .....	
DEPARTAMENTO DE ENG. E ARQUITETURA ....	
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS .....	
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO	
CÂMARAS CÍVEIS .....	04
CÂMARAS CRIMINAIS .....	25
SEÇÃO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA .....	26
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	26
ESCOLA DA MAGISTRATURA .....	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES .....	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIM. ....	

#### TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	27
SECRETARIA .....	27
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO .....	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANC. ....	
PROCESSO CÍVEL .....	27/28
PROCESSO CRIME .....	28/39
SERVIÇO DE PREPARO .....	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES .....	41
COMISSÃO INTERNA DE CONC. E PROM. ....	61

#### COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL .....	62
CRIME .....	108
JUIZADOS ESPECIAIS .....	110

#### COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL .....	111
CRIME .....	191
JUIZADOS ESPECIAIS .....	192

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONS. SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	200
CORREG. GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	200
JUSTIÇA ELEITORAL .....	200
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL .....	
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	201
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	
JUSTIÇA MILITAR .....	
JUSTIÇA FEDERAL .....	212

### EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL .....	228
INTERIOR .....	231
DIVERSOS .....	252

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 648

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112716/2002, resolve

#### REVOGAR

a partir de 01 de setembro de 2002, a Portaria nº 64/98, que colocou a servidora ROSICLER BINA, à disposição do Fundo de Saúde dos Servidores do Poder Judiciário – FUNSEP.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Presidente, em exercício

#### PORTARIA Nº 649

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 115143/2002, resolve

#### DESIGNAR

DAIANE APEL, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 650

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 115139/2002, resolve

#### DESIGNAR

FABÍOLA MENDES FERREIRA DA SILVA, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 651

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 115142/2002, resolve

#### DESIGNAR

JEAN CARLOS FROGERI, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 652

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 97067/2002, resolve

#### DESIGNAR

NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Campina da Lagoa, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 653

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 108431/2002, resolve

#### DESIGNAR

GISELE CRISTINA FELIPE GOMES, PATRÍCIA FRANCOLE SUZI SERINO e MICHELE FERMINO DE OLIVEIRA, para exercerem a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 654

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 104513/2002, resolve

#### DESIGNAR

ROSANGELA ZIARESKI, para exercer a função de Conciliador dos Juizados Especiais Cível e Criminal e GLÁUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, para exercer a função de Juiz Leigo, junto ao Juizado Especial Cível ambas da Comarca de Castro, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 655

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 105707/2002, resolve

#### DESIGNAR

CAROLINE MADALOSSO TREMEA, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 656

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 105708/2002, resolve

#### DESIGNAR

OSWALDO FARIAS BARBOSA, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 657

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 108435/2002, resolve

#### DESIGNAR

KEMLI MOHAMED BAIDUN, para exercer a função de Conciliador do Juizado Especial Cível e ADRIANO GOMES HUMENIUK, para exercer a função de Conciliador, junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal ambos da Comarca de Faxinal, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 658

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 32123/2002, resolve

#### DESIGNAR

LUCIANA MARIA CALDI ARANTES, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 659

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 112957/2002, resolve

#### DESIGNAR

EDSON DE ALMEIDA e DARLENE COSTA NEIZER, para exercerem a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Campo Largo, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 660

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 112955/2002, resolve

#### DESIGNAR

FERNANDA FRANCO HISASI, RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA, ELITON BEMBEM JUNIOR e IRIS MARIA MÜLLER, para exercerem a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Londrina, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 660

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 112955/2002, resolve

#### DESIGNAR

FERNANDA FRANCO HISASI, RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA, ELITON BEMBEM JUNIOR e IRIS MARIA MÜLLER, para exercerem a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Londrina, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 661

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 114262/2002, resolve

#### DESIGNAR

ADRIANA MUFFATO PADILHA, ALESSANDRO MOTTER, ANDRÉIA MÔNICA BRITZE, ASTIR CLOSS, CAROLINE TREMCA, CLÁUDIO PALMEIRA MELLO, CRISTIANE BERTOLDI, DANIELE CRISTINA BRANCO VIANA, DIEGO VACCARI, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCIELE WOLF, FRANCISCO MARCONCINI JÚNIOR, HERALDO SOARES JÚNIOR, INÊS FÁTIMA NOVAKOWSKI SEPP, JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, JULIANA FABYOLA ZANELLA CLAUMANN, KASSIM SOBHI ISSA, KETTEREN BEATRIZ BROL, KLEyna G. ZECA, LUCIR A. GALLI, LUIS CARLOS DO CARMO, MARILUZI B. CAMILO, NAJLA SILVA FARES, PATRÍCIA DOS SANTOS JACOBY, RAQUEL MARIA SILVA TEIXEIRA, SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT, SYDNEY CARLOS SILVA e SOLANGE CRISTINA MALTEZO, para exercerem a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 662

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 106457/2002, resolve

#### DESIGNAR

a Portaria nº 049 de 17 de janeiro de 2000, na parte referente a designação de RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cerro Azul.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 663

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 113844/2002, resolve

#### DESIGNAR

a Portaria nº 585/01, referente a designação de ALFREDO LUIS D'AVILA SEGUNDO, para exercer a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de São Mateus do Sul.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 664

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 106467/2002, resolve

#### DESIGNAR

a Portaria nº 316 de 17 de maio de 2001, referente a designação de LUIZ MANOEL SEQUEIRA SERAFIM, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 665

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 106467/2002, resolve

#### DESIGNAR

a Portaria nº 316 de 17 de maio de 2001, referente a designação de LUIZ MANOEL SEQUEIRA SERAFIM, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ivaiporã.

#### ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Vice-Presidente

#### PORTARIA Nº 665

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX - (41) 350-2000
Relação dos aparelhos de Fac-Símile instalados no centro de protocolo judiciário estadual e arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado: 254-7222 • 254-8977 • 353-5383 • 254-4063.
SITE www.tj.pr.gov.br

Des. VICENTE TROIANO NETTO
Presidente
Des. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice - Presidente
Des. TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Corregedor-Geral da Justiça
Dr. NELSON BATISTA PEREIRA
Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES.

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. Pacheco Rocha - Presidente
Des. Ulysses Lopes
Des. J. Vidal Coelho
Des. Conchita Toniollo
- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Ângelo Zattar - Presidente
Des. Sidney Mora
Des. Hirose Zeni
Des. Milani de Moura
- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL
Des. Nério Spessato Ferreira - Presidente
Des. Regina Afonso Portes
Des. Antônio Prado Filho
Des. Ruy Fernando de Oliveira
- Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL
Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Dilmar Kessler
- Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

5ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente
Des. Luiz Cezar de Oliveira
Des. Bonejos Demchuk
Des. Domingos Ramina
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Lopes de Noronha - Presidente
Des. Cordeiro Cléve
Des. Leonardo Lustosa
Des. Jair Ramos Braga
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

7ª CÂMARA CÍVEL
Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Mendonça de Anunciação
Des. Mário Rau
Des. Denise Martins Arruda
- Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

8ª CÂMARA CÍVEL
Des. Ivan Bortoleto - Presidente
Des. Eli R. de Souza
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Campos Marques
- Sala "Des. Costa Barros" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Pacheco Rocha - Presidente
Des. Ulysses Lopes
Des. J. Vidal Coelho
Des. Nério Spessato Ferreira
Des. Regina Afonso Portes
Des. Antônio Prado Filho
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des. Conchita Toniollo
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Ângelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Dilmar Kessler
Des. Hirose Zeni
Des. Milani de Moura
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e Quarta 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Antonio Gomes da Silva - Presidente
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Cordeiro Cléve
Des. Leonardo Lustosa
Des. Luiz Cezar de Oliveira
Des. Jair Ramos Braga
Des. Bonejos Demchuk
Des. Domingos Ramina
- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

IV GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Ivan Bortoleto
Des. Eli R. de Souza
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Mendonça de Anunciação
Des. Campos Marques
Des. Mário Rau
Des. Denise Martins Arruda
- Sala "Des. Lauro Lopes" - Segunda e Quarta 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Oto Sponholz - Presidente
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Gil Trotta Telles - Presidente
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Chereim
Des. Jesus Sarrão
- Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS
Des. Oto Sponholz - Presidente
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Gil Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Chereim
Des. Jesus Sarrão
- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Altair Patitucci - Vice-Presidente
Des. Tadeu Costa - Corregedor-Geral
Des. Moacir Guimarães
Des. Regina Afonso Portes
Des. Luiz Cezar de Oliveira
Des. Bonejos Demchuk
Des. Domingos Ramina
Des. Conchita Toniollo
- Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - 3ªs-feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial - 09:00 horas

ÓRGÃO ESPECIAL
Des. Troiano Netto
Des. Sydney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Altair Patitucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Gil Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Chereim
Des. Ângelo Zattar
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Jesus Sarrão
Des. Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler
Des. Nério Spessato Ferreira
Des. Cordeiro Cléve

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e Terceira 6ªs-feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas.
- Segunda e Quarta 6ªs-feiras do mês - Sessão Administrativa - 9:00 horas

TRIBUNAL PLENO
Des. Troiano Netto
Des. Sydney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Darcy Nasser de Melo
Des. Altair Patitucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Gil Trotta Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulysses Lopes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Chereim
Des. Campos Marques
Des. Ângelo Zattar
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Milani de Moura
Des. Jesus Sarrão
Des. Mário Rau
Des. Denise Martins Arruda
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des. Domingos Ramina
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Sala "Des. Clotário Portugal" - Sessões realizadas mediante convocação.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX: - (41) 350-2000

FAX: Departamento Judiciário: 252-7264
JUIZ CLAYTON CAMARGO - Presidente
JUIZ JOSUÉ DUARTE MEDEIROS - Vice-Presidente
BEL. GISIELLI P. M. BROTTTO - Secretária

COMPOSIÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ RONALD SCHULMAN - Presidente
JUIZ MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
JUIZ PAULO ROBERTO HAPNER
JUIZ ARQUELAU ARAUJO RIBAS
JUIZ MARCOS DE LUCA FANCHIN
Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA - Presidente
JUIZ MORAES LEITE
JUIZ CRISTO PEREIRA
JUIZ ROSANA FACHIN
JUIZ TOSHIHARU YOKOMIZO
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ LÍDIO J. R. DE MACEDO - Presidente
JUIZ ROGÉRIO COELHO
JUIZ ROGÉRIO KANAYAMA
JUIZ NOEVAL DE QUADROS
JUIZ VALTER RESSEL
Sala "Des. Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
JUIZA DULCE MARIA CECCONI
JUIZ RUY CUNHA SOBRINHO
JUIZ MENDES SILVA
JUIZ COSTA BARROS
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ ARNO KNOERR - Presidente
JUIZ EDSON VIDAL PINTO
JUIZA SONIA REGINA DE CASTRO
JUIZ JOSÉ SIMÕES TEIXEIRA
JUIZ GLADEMIR VIDAL ANTUNES PANIZZI
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO - Presidente
JUIZA ANNY MARY KUSS
JUIZA MARIA JOSÉ TEIXEIRA
JUIZ PAULO HABITH
JUIZ MIGUEL KFOURI NETO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ MIGUEL PESSOA FILHO - Presidente
JUIZ PRESTES MATTAR
JUIZ ANTONIO MARTELOZZO
JUIZ LAURO LAERTES DE OLIVEIRA
JUIZ EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

OTTAVA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE - Presidente
JUIZ ANTONIO DEMETRIO JUNIOR
JUIZ PAULO ROBERTO VASCONCELOS
JUIZ DIMAS ORTÊNCIO DE MELO
JUIZ HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA
Sala "Des. Pacheco Júnior"
SEGUNDAS-FEIRAS

NONA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ ANTONIO RENATO STRAPASSON - Presidente
JUIZ HAMILTON MUSSI CORRÊA
JUIZ LUIZ LOPES
JUIZ NILSON MIZUTA

JUIZ WILDE DE LIMA PUGLIESE
JUIZ JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO
Sala "Des. Aurélio Feijó"
SEXTAS-FEIRAS

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL
JUIZ JOÃO KOPYTOWSKI - Presidente
JUIZ EDVINO BOCHNIA
JUIZ PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO
JUIZ LAURI CAETANO DA SILVA
JUIZ GUIDO JOSÉ DOBELI
JUIZ CARLOS MANSUR ARIDA
Sala "Des. Costa Pinto"
SEXTAS-FEIRAS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
JUIZ WALDOMIRO NAMUR - Presidente
JUIZ SÉRGIO ARENHART
JUIZ WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
JUIZ MARQUES CURY
Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS - FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
JUIZ IDEVAN LOPES - Presidente
JUIZ RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
JUIZ RONALD JUAREZ MORO
JUIZ LUIZ ZARPELON
Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS - FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
JUIZ MUNIR KARAM - Presidente
JUIZ CUNHA RIBAS
JUIZ EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
JUIZ JORGE MASSAD
Sala "Des. Pacheco Júnior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
JUIZ ERACLÉS MESSIAS - Presidente
JUIZ AIRVALDO STELA ALVES
JUIZ LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
JUIZ TUFU MARON FILHO
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUINTAS - FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS
1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS
JUIZ MUNIR KARAM - Presidente
JUIZ CUNHA RIBAS
JUIZ WALDOMIRO NAMUR
JUIZ SÉRGIO ARENHART
JUIZ WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
JUIZ EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
JUIZ MARQUES CURY
JUIZ JORGE MASSAD

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS
2ª E 4ª QUARTAS - FEIRAS
JUIZ ERACLÉS MESSIAS - Presidente
JUIZ IDEVAN LOPES
JUIZ RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
JUIZ AIRVALDO STELA ALVES
JUIZ LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
JUIZ TUFU MARON FILHO
JUIZ RONALD JUAREZ MORO
JUIZ LUIZ ZARPELON

ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE, ÀS SEXTAS-FEIRAS
OBS: As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão às quintas-feiras e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, às segundas-feiras, ambos mediante convocação de seus respectivos Presidentes.

Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13h30min.

Imprensa Oficial Paraná

Miguel Sanches Neto
Diretor Presidente
Jeovahrey de Souza
Diretor Administrativo-Financeiro

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral - CEP: 80035050
Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80001-970
PABX: 313-3200 (Informações)
Fax: 313-3210 (Gerência Comercial)

Table with 3 columns: SETOR, TELEFONE, FAX. Rows include Assinaturas, Biblioteca, Faturamento e Cobrança, Orçamentos Gráficos, Venda de Materiais, Diretoria, Contabilidade, Publicações - Diário Oficial e Comercio Indústria e Serviços, Publicações - Diário da Justiça.

Tabela de Preços

Publicações
Centimetro(1) da Coluna ..... 18,00
Assinaturas
Diário da Justiça
Semestral S/ Remessa Postal ..... 375,00
Anual S/ Remessa Postal ..... 625,00

Semestral C/ Remessa Postal
Curitiba e Reg. Metropolitana ..... 672,00
Demais Regiões do Paraná ..... 732,00
Outras Unidades da Federação .... 1.092,00

Anual C/ Remessa Postal
Curitiba e Reg. Metropolitana ..... 1.120,00
Demais Regiões do Paraná ..... 1.220,00
Outras Unidades da Federação .... 1.820,00

Números Avulsos - Diário da Justiça
Sem Remessa Postal ..... 2,50
Com Remessa Postal
Curitiba e Reg. Metropolitana ..... 5,00
Demais Regiões do Paraná ..... 5,00
Outras Unidades da Federação ..... 7,50

conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 98363/2002, resolve
REVOGAR
a Portaria nº 330 de 08 de maio de 2002, referente a designação de JANEIDE SILVEIRA, para exercer a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Matinhos.

Curitiba, 16 de setembro de 2002.
ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 666
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 91539/2002, resolve
I - R E V O G A R
a Portaria nº 2590 de 31 de outubro de 1996.

II - D E S I G N A R
HÉLIO NOJEHOVSI, para exercer a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais da Comarca de Catanduvas, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

Curitiba, 16 de setembro de 2002.
ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 667
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 92184/2002, resolve
R E T I F I C A R
a Portaria nº 549 de 05 de agosto de 2002, para que da mesma passe a constar que a designação de ALEXANDRE MARTINS GARCIA, é para exercer a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de União da

Vitória, pelo prazo certo de dois (02) anos, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96, e não como figurou.
Curitiba, 16 de setembro de 2002.

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 668
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 18879/2002, resolve
I - R A T I F I C A R
as designações dos Juizes Leigos JAMIL NAMUR, LOURIVAL BARÃO MARQUES, FREDY HUMPHREYS e SOLI ROQUE ZANDONAI.

II - D E S I G N A R
JAMIL NAMUR, LOURIVAL BARÃO MARQUES, FREDY HUMPHREYS e SOLI ROQUE ZANDONAI, para exercerem a função de Juiz Leigo junto aos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Curitiba, pelo prazo certo de dois (02) anos, a partir de 16 de agosto de 2002, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

Curitiba, 16 de setembro de 2002.
ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 669
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 18879/2002, resolve
I - R A T I F I C A R
a Portaria nº 1663/96, que designou REINALDO COSTA MITCZUK, para exercer a função de Conciliador junto aos Juizados Especiais Cível e Criminal da Comarca de Curitiba.

até 19 de junho de 2002, os efeitos da Portaria nº 1663/96, ratificada pelo item supra.
Curitiba, 16 de setembro de 2002.

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 670
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 18879/2002, resolve
I - R A T I F I C A R
a Portaria nº 532/98, que designou HENRIETTE CORDEIRO GUÉRIOS, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba.

II - P R O R R O G A R
pelo prazo de dois (02) anos, a partir de 16 de agosto de 2002, a Portaria nº 532/98, ratificada pelo item supra.
Curitiba, 16 de setembro de 2002.

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 671
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 109568/2002, resolve
P R O R R O G A R
pelo prazo de dois (02) anos, a partir de 10 de agosto de 2002, a Portaria nº 534 de 09 de agosto de 2000, na parte referente a designação de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, para exercer a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ribeirão Claro, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.

Curitiba, 16 de setembro de 2002.
ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 672
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 88787/2002, resolve
P R O R R O G A R

pelo prazo de dois (02) anos, a partir de 13 de julho de 2002, a Portaria nº 474 de 12 de julho de 2000, que designou LUCIR GALLI, para exercer a função de Conciliador, na parte referente ao Juizado Especial Cível da Comarca de Medianeira, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96.
Curitiba, 16 de setembro de 2002.

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI
Vice-Presidente

PORTARIA Nº 673
O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 125/2001 e ainda o contido no protocolado sob nº 18879/2002, resolve
P R O R R O G A R

pelo prazo de dois (02) anos, as Portarias abaixo especificadas:
- a partir de 20 de dezembro de 2001, nº 800 de 20 de dezembro de 1999, na parte referente a designação de ANTONIO EDI SOUZA DE MORAES, CÁSSIA BERNARDELI, CERELLI SELIG, ERHARD DUBEZKYJ, GENERINO SOARES GUSMON, JAKSON HOHARA MENDES, JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA, JURENY ROSEVICS ALBERTON, MARILENE STOCCO, MIGUEL ANGELO RASBOLDI, RITA MARIA LAMARÃO DE PAULA SOARES, ROSANA MARIA WOLOWSKI KENSKI MATTA e VALÉRIO SEBASTIÃO STABACK, para exercerem a função de Juiz Leigo junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 11468/96;

- a partir de 20 de dezembro de 2001, nº 799 de 20 de dezembro





























Campos, Luiz Fernando Dietrich, Renata Neves Cafundo, Márcio do Carmo Freitas, Celso de Lima Buzzoni. Recorrido: Gil Ney Tadra. Advogado: Marco Aurelio Rodrigues Morey. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0021 . Processo: 0115461-8/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/49125. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1154618 Apelação Cível. Recorrente: Marilei de Souza Lima. Advogado: Luiz Roberto Felix, Nelson Walter da Silva. Recorrido: Golden Center Comércio e Representações de Instrumentos Musicais Ltda. Advogado: Vinicius Cesar Pertence Indá, Luiz André Bassetti, Osmann de Oliveira, Raimundo Fermino dos Santos, Ary Jacques Indá. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0022 . Processo: 0115842-3/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/45516. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1158423 Apelação Cível. Recorrente: Banco Boa Vista SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira, Margarida Santonastaso, Luiz Antonio Fernandes C Morone, Luiz Botelho de Macedo Costa Junior. Recorrido: Estela Bueno Ramos. Advogado: Marizete Soares dos Santos, Carlos Lemes da Silva. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0023 . Processo: 0115921-9/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/49882. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1159219 Apelação Cível. Recorrente: Rodeo Country Bar Ltda. Advogado: Francisco Juraci Bonatto, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Rômulo Ferreira da Silva. Recorrido: Ricardo de Andrade Pontaroli. Advogado: Alido Lorenzatto. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0024 . Processo: 0116924-4/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/108571. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1169244 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Fabio Goes Acerbi, Eric Garmes de Oliveira, Jurandir Mariscal, Fábio de Almeida Braga. Recorrido: Carlos Magno Marques Fernandes, Mauro José Thome. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0025 . Processo: 0118261-0/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/94115. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1182610 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Fabio Goes Acerbi, Nelson Paschoalotto, Crismacleyton Pamplona, Christiani Maria Sartori Barbosa, Alessandra Batista de Souza. Recorrido: Nivaldo Ferreira dos Santos, Perez e Romão Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0026 . Processo: 0118576-6/03 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/58151. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1185766 Agravo de Instrumento. Recorrente: V. S. F., N. L. F., D. P. S., A. S. B. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Recorrido: F. P. S. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissotto Junkes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0027 . Processo: 0119809-4/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/92618. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1198094 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Christiani Maria Sartori Barbosa, Jurandir Mariscal, Fabio Goes Acerbi. Recorrido: Eronildo de Jesus Avila Paulucio, João Coltre. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0028 . Processo: 0120320-5/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/108955. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1203205 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Christiani Maria Sartori Barbosa, Rodrigo Santos Otero, Fabio Goes Acerbi. Recorrido: Roberto Urbano, Orlando Silva. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhani. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0029 . Processo: 0120401-5/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/108965. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1204015 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Diego Santos Rossi, Christiani Maria Sartori Barbosa, Fabio Goes Acerbi. Recorrido: Edival do Roberto Marangon, Orvací Nunes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0030 . Processo: 0120402-2/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/108969. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1204022 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Diego Santos Rossi, Christiani Maria Sartori Barbosa, Fabio Goes Acerbi. Recorrido: Edival do Roberto Marangon, Orvací Nunes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

0031 . Processo: 0122951-8/01 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/108959. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1229518 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Adriana Soares Lockmann, Fabio Goes Acerbi. Recorrido: Tetuhilo Tokuti. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

II Divisão de Processo Cível Emitido em 16/09/2002 Seção de Recursos ao STF e STJ Relação No. 2002.04004

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists various attorneys and case numbers, including Adalberto Fonsatti, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Alceu Conceição Machado Filho, Alexandre Herculano T. d. Almeida, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Altair Domingues de Oliveira, Altivo José Seniski, Ana Fábria Ribas de Oliveira, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Andréia Cunha, Andressa Caldas, Antonio Anildo Padiã, Antonio Augusto Ferreira Porto, Antonio Geraldo Scupinari, Antonio Moris Cury, Antonio Renato Breda, Arildo Nizer, Arnaldo Conceição Junior, Ary Bracarense Costa Junior, Avino Jose Segã, Cinthia Parpineli, Carla Christian de Castro Pioli, Carlos Alberto Pereira, Carlos Augusto Antunes, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Cezar Paulo Lazzarotto, Christiani Maria Sartori Barbosa, Cristiano da Rocha Kuster Neto, Claudia de Souza Arzuã, Claudia de Souza Haus, Clecius Alexandre Duran, Débora Franco de Godoy, Dario Becker Paiva, Denise Fabiane Rosã Fonseca, Dimas Salustiano da Silva, Djalma Antonio Muller Garcia, Ederaldo Soares, Edgar David Gusso, Edgar Katzwinkel Junior, Eduardo Heitor Berbigier, Eduardo Munhoz da Cunha, Egas Dirceu Moniz de Aragão, Elimar Szaniawski, Emerson Gabardo, Erenise do Rocio B. Pottumati, Eric Garmes de Oliveira, Ezequias Losso, Fábio Malina Losso, Fabio Goes Acerbi, Fabiola Patricia Soares, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Geroldo Augusto Hauer, Gisela Dias Chede, Gisele da Rocha Parente Venancio, Gizelle Amboni Petri, Guilherme Kloss Neto, Guinoel Montenegro Cordeiro, Gustavo Alonso Garmes, Gustavo Martini Muller, Hélio Querino Jost, Heron Arzuã, Igo Iwant Losso, Ildefonso Jacinto Ceschin, Isabela Cristine Martins Ramos, Itacir Joaquim da Silva, Jaqueline Lobo da Rosa, Jefferson Isaac João Scheer, Joe Tenyson Vêlo

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists various attorneys and case numbers, including José Antonio Peres Gediel, José Dantas Loureiro Neto, José Roberto Vieira Siewerdt, Joseane Cristina Sidergues, Julio Cesar Nalin Salinet, Julio Jacob Junior, Kátia Isabel Moretti, Lauro Fernando Pascoal, Lidson José Tomass, Ligia Socreppa, Lilian Didone, Lorelei Ceschin, Luís Henrique D. Escarmanhani, Luís Ricardo Pereira Baricati, Luci Raymundo Damázio, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Lucia Trindade, Luciano Rassolin, Luis Fernando da Silva Tambellini, Luis Oscar Six Botton, Luiz Renato Pedroso, Luiz Roberto Romano, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelo Marques Munhoz, Marco Antônio Lima Berberi, Marcos André da Cunha, Marcos Aurélio de Lima, Maria Christina de Almeida, Mariana Rocha Urban, Marilena Indira Winter, Maureen Daisy Redondo Machado, Mauro José Auache, Mauro Ribeiro Borges, Mauro Zarpelão, Mirian Aparecida Gonçalves, Nataniel Ricci, Nelson Luis Ribeiro, Nelson Paschoalotto, Nemo Eloy Vidal Neto, Paulo Henrique da R. L. Demchuk, Paulo Roberto Jensen, Paulo Roberto Moreira G. Junior, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Paulo Tadeu de Barros M. Nagata, Peregrino Dias Rosa Neto, Renata Cristina Kredens, Renata Cristina Paloan Toesca, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Renato Beltrami, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ricardo Youssef Ibrahim, Roberto Machado Filho, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Romeu Felipe Bacellar Filho, Rosane Domingues Hobmeier, Rubens Chiaroti, Rubens Opice Filho, Sérgio Botto de Lacerda, Samuel Torquato, Santiago Losso, Saulo de Meira Albach, Tarcisio Araújo Kroatz, Ubirajara Ayres Gasparin, Valdenice Amália Furtado

Table with columns: Advogado, Ordem, Processo. Lists various attorneys and case numbers, including Venancio Pessoa Igrejas L. Filho, Walter Borges Carneiro, Wilson Ramos Filho, Winicius Rubele Valenza, Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES - Prazo : 15 dias, 0001 . Processo: 0087074-2/04 Recurso Especial Cível Protocolo: 2001/67551. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 870742 Apelação Cível. Recorrente: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Peregrino Dias Rosa Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Renato Beltrami, Walter Borges Carneiro. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Lucia Aurora Furtado Bronholo, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Ferreira Porto, Egas Dirceu Moniz de Aragão. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0002 . Processo: 0087074-2/05 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/110428. Comarca: Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 87074202 Embargos Infringentes. Recorrente: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Peregrino Dias Rosa Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Renato Beltrami, Walter Borges Carneiro. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Egas Dirceu Moniz de Aragão, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Ferreira Porto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0003 . Processo: 0087177-8/02 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/94587. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 871778 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Lidson José Tomass, Maureen Daisy Redondo Machado, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Valdenice Amália Furtado. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Advogado: Andressa Caldas, Mirian Aparecida Gonçalves, Dimas Salustiano da Silva, Carla Christian de Castro Pioli, Wilson Ramos Filho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0004 . Processo: 0096489-2/02 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/37017. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 964892 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Rosemary Saito, Rosilda Joanita Palomeque Klank, Rubens Verges, Rubio Ribeiro Real, Rui Barbosa, Salvador Raymundo Marin, Samuel Borba Martins, Samuel Laureano Leme, Saturnino José Batista, Sebastião Almeida da Silva. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca, Renata Cristina Kredens. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0005 . Processo: 0104550-3/05 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/82746. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1045503 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agroline Comércio de Produtos Veterinários Ltda. Advogado: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata, Ricardo Youssef Ibrahim. Recorrido: Gross Empreendimentos Ltda. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Luis Ricardo Pereira Baricati, Rubens Chiaroti, Fabiola Patricia Soares. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0006 . Processo: 0105107-6/02 Recurso Extraordinário Cível Protocolo: 2002/106254. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 105107601 Embargos Infringentes. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Valdemir Anselmo Pontes, Santiago Losso. Advogado: Cinthia Parpineli, Fábio Malina Losso. Recorrido: Diony Albuquerque Cantelle. Advogado: Cinthia Parpineli, Fábio Malina Losso, Santiago Losso. Recorrido: Luiz Losso (maior de 65 anos). Advogado: Cinthia Parpineli, Fábio Malina Losso, Santiago Losso, Igo Iwant Losso, Ezequias Losso. Recorrido: Mara Rosani de Oliveira. Advogado: Cinthia Parpineli. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0007 . Processo: 0113374-2/03 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/49363. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1133742 Mandado de Segurança. Recorrente: Alessandra Gevaerd Araújo, Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, Alessandro dos Santos Fernandes, Alexandre Lóiola Fontoura, Alexandre Ramalho de Farias, André Luiz Schafanski, Angelo Marcos Liutti, Danielle Cristine Cavali, João Fábio Munhoz Manzano, Michele Nader, Patricia Caetano, Patricia Pellissari Rizzo, Paula Schmitz de Schmitz, Pérside de Araújo Duarte, Rodrigo Gerent Mattos. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Recorrido: Eduardo Augusto Salomão Cambi, Denise Miguel Zattar, Vanessa Flávia Puppi Moro. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Emerson Gasparino, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Valdinei Tomiato. Advogado: Antonio Anildo Padiã. Interessado: Joseane Cristina Rodrigues. Advogado: Joseane Cristina Rodrigues. Interessado: Luciane Gonçalves Tessler, Andrea Ferreira Possetti. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Winicius Rubele Valenza, Anamaria Batista. Interessado: Ana Paula Martins Cesconetto, Paula Cristina Conti Thá, Gustavo Hoffmann, Alex Walendowski Horta, Jonathan Trevisan Junior, Desembargador Presidente da Comissão de Concursos e Promoções do Egrégio Tribuna de Justiça do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES, 0008 . Processo: 0113374-2/04 Recurso Especial Cível Protocolo: 2002/119492. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1133742 Mandado de Segurança. Recorrente: Ministério Púb-





gativo na execução dos serviços básicos locais.” (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro.” (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida constritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, o requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes do requerente, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 74 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credor o requerente, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Leonir de Freitas Horning. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por SANDRO BERNARDINO DA SILVA, nestes autos n.º 119161-9. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0011 . Processo: 0119162-6 Sequestro  
Protocolo: 2002/3439. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700023458 Precatório Requisitório. Requerente: Ivaldina da Silva Leonidas e Outra. Advogado: Ademilde Silveira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Ivaldina da Silva Leonidas e Outros, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereram o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 23458/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Julieta Alves Kassatz e Outros e Rosa Ferreira Viera, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credores os requerentes. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que

não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 70, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 23458/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 31.263,80. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disso resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: (...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: “Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais.” (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro.” (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida constritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, o requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes dos requerentes, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 68 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credores os requerentes, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda,

órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Julieta Alves Kassatz e Outro. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por IVANILDA DA SILVA LEONIDAS e OUTROS, nestes autos n.º 119162-6. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0012 . Processo: 0119171-5 Sequestro  
Protocolo: 2002/3430. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700050898 Precatório Requisitório. Requerente: Anita Silveira Tanck. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Anita Silveira Tanck, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 50898/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Rosana M. Macuco e Outros, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credora a requerente. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 69, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 50898/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 18.734,28. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disso resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: (...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: “Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais.” (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de

prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro.” (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida constritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, o requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes da requerente, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 118 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credora a requerente, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Rosana M. Macuco e Outros. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por ANITA SILVEIRA TANCK, nestes autos n.º 119171-5. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0013 . Processo: 0119172-2 Sequestro  
Protocolo: 2002/3429. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700049230 Precatório Requisitório. Requerente: Glacy da Conceição Harmel. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Glacy da Conceição Harmel, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 49230/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Linda Ap. Gembarowski e Adeliara dos Santos, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credora a requerente. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 146, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 49230/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 17.871,64. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disso resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao

credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: (...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in iure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida restritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, a requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes da requerente, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 141 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credora a requerente, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Linda Ap. Gembarowski. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por GLACY DA CONCEIÇÃO HARMEL, nestes autos n.º 119172-2. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0014 . Processo: 0119181-1 Sequestro  
Protocolo: 2002/3424. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700030559 Precatório Requisitório. Requerente: Camila Messias da Silva, Eunice da Silva. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Camila Messias da Silva e Outros, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de

1988, requereram o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 30559/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Leonardo B.M. Rocha e Outros, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credores os requerentes. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 112, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 30559/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 6.008,20. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disso resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo o Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: (...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in iure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida restritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, os requerentes, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseiam-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que suposta-

mente foram pagos antes dos requerentes, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 162 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credores os requerentes, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Leonardo B.M. Rocha e Outro. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por CAMILA MESSIAS DA SILVA e OUTROS, nestes autos n.º 119181-1. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0015 . Processo: 0119182-8 Sequestro  
Protocolo: 2002/3423. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700005402 Precatório Requisitório. Requerente: Edinir Ferreira de Lima. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Edinir Ferreira de Lima, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 5402/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Teodomira Castro de Vargas e Marlene Aparecida F. Rogoski, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credora a requerente. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 69, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 5402/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 11.174,56. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disso resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela Doutra Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: (...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in iure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer

apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações o mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida restritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, a requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes da requerente, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 147 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credora a requerente, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Teodomira Castro de Vargas. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por EDINIR FERREIRA DE LIMA, nestes autos n.º 119182-8. Publique-se e intem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0016 . Processo: 0119315-7 Sequestro  
Protocolo: 2002/3420. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9600032107 Precatório Requisitório. Requerente: Cassilda Chevonica Guimaraes. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Cassilda Chevonica Guimaraes, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 32107/96, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Helena Ziembik Bahl e Iara Maria Jurovski Huber, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credor o requerente. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 151, o prece-

tório a que se refere a inicial é o de n.º 32107/96 e a dívida atinge o valor de R\$ 17.090,47. O Estado do Paraná sustentou que o valor da dívida foi retificado para R\$ 13.919,82, conforme documentos de fls. 163 e seguintes. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal "autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito." Disse resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho "não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração" (in "Execução contra a Fazenda Pública", Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: "(...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações e mais pontualmente o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: "(...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da

SILDA CHEVONICA GUIMARÃES, nestes autos n.º 11935-7. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 06 de Setembro de 2002. Desembargador SYDNEY ZAPPA, Vice-Presidente, em exercício.

0017 . Processo: 0119352-0 Sequestro Protocolo: 2002/5420. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700048401 Precatório Requisitório. Requerente: Maria Cândida Fernandes, João Carlos Fernandes Sobrinho, Joelma Fernandes Sobrinho. Advogado: Rosi Mary Martelli. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Maria Cândida Fernandes e Outros, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereram o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 48401/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Benedicta B.C. e Silva e Celia de O M Riesemberg e Outros com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credores os requerentes. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 86, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 48401/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 19.617,41. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disse resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação específica. Diz o julgado que: "(...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da

ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações e mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida constritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, os requerentes, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseiam-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes dos requerentes, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 82 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credores os requerentes, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Benedicta B C e Silva. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por MARIA CANDIDA FERNANDES e OUTROS, nestes autos n.º 119352-0. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0018 . Processo: 0119541-7 Sequestro Protocolo: 2002/3416. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 9700036037 Precatório Requisitório. Requerente: Cleide Ramos Corsigo. Advogado: Carlos Alberto Pereira. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Venancio, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Altair Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cleide Ramos Corsigo, com fundamento no artigo 731, do CPC, e § 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988, requereu o sequestro de verbas públicas para o pagamento da dívida constante do precatório n.º 36037/97, alegando que ocorreu quebra na ordem de precedência de protocolo dos precatórios. De acordo com a inicial, entre outros, pagaram-se os credores Ubaldo Enick e Maria Rosa Dias Carvalho, com precatórios de protocolo posterior, antes que fosse quitado a dívida em que credora a requerente. O Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Paraná informou nos autos que, no pagamento de precatórios, vem sendo observada a ordem de protocolo das requisições de pagamento junto ao protocolo geral do Estado, ou Órgão Devedor. Segundo a informação, cumpre-se relação e ordem de precedência elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda. O Estado do Paraná se manifestou nos autos para afirmar que não houve burla ao direito de preferência do credor. De acordo com o requerido, o procedimento correto para a determinação da ordem cronológica de pagamento deve considerar a data do recebimento, pela pessoa jurídica de direito público, da requisição feita pelo Tribunal requisitante. Não poderia ser considerada, deste modo, segundo a parte, a referência feita na inicial de estabelecimento da ordem cronológica de pagamento de precatório a partir da data e da numeração do protocolo do precatório-requisitório na Secretaria do Tribunal de Justiça. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo indeferimento do pleito. DECIDO. De forma genérica, o pleito de sequestro faz referência a falta de pagamento da dívida, com preterição da ordem de precedência, a determinar a incidência do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 100, da Constituição de 1988 e artigo 731, do CPC. Segundo o que consta do documento de fls. 69, o precatório a que se refere a inicial é o de n.º 36037/97 e a dívida atinge o valor de R\$ 48.675,28. Quanto a alegada preterição ao direito de precedência, cumpre asseverar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, afirma caber ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. Disse resulta que o simples inadimplemento da obrigação de pagar a dívida por parte do órgão público devedor não autoriza o sequestro, que, segundo Greco Filho não é instrumento para compelir ao pagamento no caso de omissão da Administração (in Execução contra a Fazenda Pública, Saraiva, 1988, p. 95). Conforme o mencionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça incumbiria ao credor demonstrar, desde logo, o descumprimento à ordem cronológica dos precatórios, a privilegiar quem deveria receber somente depois deles. Este é o sentido da jurisprudência do E. STF, conforme o que consta de julgado cujo trecho merece citação

específica. Diz o julgado que: "(...) Como já ressaltado, esse entendimento parece encontrar apoio na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), que, a propósito da apreensão de recursos públicos, proferiu decisão assim ementada: "Suspensão de liminar que assegurou o sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, a ser ajuizada contra a Prefeitura. Relevante alegação, pela Municipalidade, de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, com grave lesão à economia pública e reflexo negativo na execução dos serviços básicos locais." (SS 751-BA (AgRg), Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI) Na realidade, esse entendimento jurisprudencial apóia-se na relevante circunstância de que a regra inscrita no art. 100 da Carta Federal tem por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). (...) Finalmente, cabe enfatizar que a apreensão cautelar de quantia necessária à satisfação do débito estatal somente deve ter lugar na hipótese extraordinária em que o Poder Público, desrespeitando a ordem constitucional de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, vem a preterir, injustamente, o direito de preferência assegurado a credor mais antigo. (...) A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado. (...) A efetivação extraordinária do ato de sequestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88. O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro." (RE 132.031-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (STF - Suspensão de Segurança n.º 1.181-2 - Rel. Celso de Mello - DJU 17.4.97, p. 13460.) Evidentemente, incumbe ao Poder Público cumprir suas obrigações e mais pontualmente possível. A continuidade do inadimplemento leva os credores a vislumbrar no sequestro a única forma de satisfação do seu direito, reiteradamente postergado. A Constituição de 1988, todavia, como demonstrado, não autoriza a Presidência do Tribunal de Justiça a impor a medida constritiva - reservada apenas para o caso de comprovada desobediência à ordem de quitação dos precatórios. Conforme o ressaltado pelo Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, a requerente, para invocar o direito ao sequestro de verbas públicas, baseia-se na ordem de precedência cronológica estabelecida com o protocolo do precatório-requisitório, na Secretaria do Tribunal de Justiça. Com efeito, a relação de credores que supostamente foram pagos antes da requerente, nos termos do descrito na inicial, coincide com a relação de credores, por ordem de número de protocolo, elaborada pelo Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça (doc. de fls. 174 e seguintes). Ocorre que o entendimento jurisprudencial, na matéria, conforme acentuou o Estado do Paraná, na manifestação que veio aos autos, firmou-se no sentido de que a ordem de precedência para o pagamento dos precatórios-requisitórios deve ser estabelecida a partir do recebimento da requisição feita pelo Presidente do Tribunal, na forma do artigo 100, da Constituição de 1988, pela entidade devedora. Assim, a ordem de precedência dos precatórios, que inclui aquele em que credora a requerente, estabeleceu-se com o recebimento de requisições pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão encarregado pelo requerido de administrar o Sistema de Controle de Precatórios Judiciais. Considerado o que consta da ordem de precedência de precatórios integrantes do Sistema de Controle de Precatórios Judiciais, da Secretaria de Estado da Fazenda, não se verifica quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios a sustentar o pedido de sequestro, pelo menos em relação aos credores relacionados na inicial, a começar por Ubaldo Enick. A conclusão que se impõe é a de que o sequestro somente se torna cabível na hipótese de comprovada preterição do credor (art. 731, do CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, ausente prova da quebra da ordem cronológica dos precatórios e da consequente preterição resta INDEFERIR o pedido de sequestro, articulado por CLEIDE RAMOS CORSIGO, nestes autos n.º 119541-7. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 02 de Setembro de 2002. Des. ALTAIR PATITUCCI, Vice-Presidente.

0019 . Processo: 0126894-4 Suspensão de Liminar Protocolo: 2002/94110. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200000956 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Sérgio Paulo Barbosa, Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Dismaf Distribuidora de Manufaturas Ltda. Advogado: Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Troiano Netto. Despacho: 1. O Estado do Paraná requer a suspensão de medida liminar concedida nos autos 956/02 de mandado de segurança, que autorizou o desembaraço de mercadorias importadas sem o prévio recolhimento do ICMS. Para tanto, ao lado de argumentos



















































































































12.ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Themis de Almeida Furquim
RELAÇÃO Nº 133/2002

Índice de Publicação

Table with columns: ADVOGADO, ORDEM, PROCESSO. Lists names of attorneys and their corresponding case numbers.

Table with columns: JOAO BELMIRO DOS SANTOS, JOAO CARLOS BELO NETO, JOAO CASILLO, etc. Lists names and case numbers.

Table with columns: TARCISIO ARAUJO KROETZ, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO, etc. Lists names and case numbers.

1.-REIVINDICATORIA-9183/1988-MARIA CRISTINA NORLLER E OUTROS x ENNIO MARQUES VIANNA JUNIOR e outros- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LEONOR MUNHOZ CANTALEJO MAZZARO, GILBERTO VILELA FIGUEIREDO, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, PAULO ANDRE CARDOSO BOTTO JACON, MOACYR ALVARO DE SOUZA, ASSIS CORREA, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, MARIZA TRANCOSE, MARTA SUZY WAGNER, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e VERA LUCIA DE PAULI-

2.-RESCISAO CONTRATUAL-ORD.-12444/1992-CARMEN MARISA ZATTAR DE OLIVEIRA e outros x LUIZ CARLOS VAZ E S/M E OUTRO- Intime-se o autor para assinar o termo de adjudicação no prazo de cinco dias. Adv. ARIIVALDO LOPES, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, SERGIO BATISTA HENRICHES, PAULO CAMILO GODOY, VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO, CARLOS AIRTON A.COSTA, BENEDITO DE PAULA, ALCEU BODOT e LAURI JOAO ZAMBONI-

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15874/1996-PE-TROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x INGA DIESEL PETROLEO LTDA e outros- Ante a petição de fls. 154, manifestem-se os executados, em cinco dias. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-

4.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-16291/1996-MAURICIO MARTINI e outros x ESPOLIO DE LUIZ LEONIDAS BRANCO GUALBERTO e outros- Acerca das contas prestadas pelo Sr. Liquidante, digam as partes. Intimem-se. Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, AIRTON CESAR HINTZ, MARIO CELSO BILEK, RONEY OSVALDO G.MAGALDI, JOSE VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO, TALEL YOUSSEF HAMUD, ANTONIO MANSUR, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA-

5.-INDENIZACAO-16899/1996-SEMENGE S/A ENGª E EMPR. x LOCADORA DE MAQUINAS PIROG S/C LTDA- Esclareça o autor as razões da apelação de fls. 441/472, ante a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 422/440. Adv. LUIZ CELSO DALPRA, KIYOSHI ISHITANI, JOSE NARCISIO DRUMOND e ANDRE BORNANCIN-

6.-EXECUCAO DE SENTENÇA-18790/1998-LOCAL CONSTR.COM.E IND.LTDA x LUIS NAPOLEAO ABREU CARIAS DE OLIVEIRA e outros- Os presentes autos retornaram do Tribunal de Alçada. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO e JOSE CID CAMPELO-

7.-COBRANCA (SUM)-19686/1998-COND.RES.ED.MAISON MARIA ILLY x C.H.M.CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Diga o autor sobre a carta precatória devolvida, fls.202/206. Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, ALDO JOSE VIANNA HERNANDES, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ALMERINDA FEIJO S.RAFFO RODRIGUES e ANDREA VERANO-

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19933/1999-RESTAURANTE VILLAGE BATEL LTDA x FABIANE MARA DE CASTRO -Diga o(a) autor(a) sobre a ultima certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.76. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-

9.-INDENIZACAO (ORD)-20072/1999-NILCEA BUCHER x CARTAO UNIBANCO S/A- Intime-se a requerida a dar cumprimento a decisão, já transitada em julgado, efetuando a retirada imediata (24 horas) do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se. Adv. ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, CLAUDIO XAVIER PETRYK e ANA LUCIA FRANÇA-

10.-EMBARGOS DE TERCEIRO-20663/1999-DELAMARONEI FREITAS e outros x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outros- À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. Adv. GERSON LUIZ WENZEL, CLAUDIA REGINATO ZARPELON e RAFAEL BOFF ZARPELON-

11.-INVENTARIO-21002/1999-TCHELLO VINICIOS DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE MEYRE JOSIANE STRANO PEREIRA MEDEIRO- Diga o inventariante. Intimem-se. Adv. JOAQUIM ROCHA, FERNANDO FERREIRA ELIAS, ELANI MORAES BARROS NUNES, ELMIRA MULLER e MARCY HELEN VIDOLIN-

12.-SUMARIA DE COBRANCA-21185/2000-COND.ED.TOUR DE LA VILLE-BL.NEY I.P. DE ANDRADE x FAISAL BRAHIM- Cientifique-se o exequente (fls. 136/159). Intimem-se os herdeiros, como requerido à fl.123. Intimem-se. Adv. CLARICE MARIA DALCOMUNE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-

13.-BUSCA E APREENSAO-21227/2000-SERVOPA ADM.DE CONSORCIO S/C LTDA x LOURDES ANTONIA VICENTI -Deposite a parte autora, as custas do Oficial de Justiça. R\$ 200,00. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-

14.-CAUTELAR INOMINADA-21466/2000-DEOCLIDES SANTO FRANCESCINI e outros x PAULO MARCOS BENITES- Intime-se o procurador do requerido para que forneça o atual endereço do seu cliente. Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e RAFAEL ANTONION C.DRIESSEN-

15.-COBRANCA (EXE)-21936/2000-CARLOS ORLANDO WOLCOFF x ASSOC.FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS- Acerca do documento juntado, manifeste-se a requerida, em cinco dias. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNADES SILVA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO-

16.-BUSCA E APREENSAO-22051/2000-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDA VIRGINIA MENDONÇA- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, RUTH DA COSTA GANDOLFO, VALTER DA ROSA GANDOLFO, JOEL FERREIRA LIMA e DEMETRIO BE-REHULKA-

17.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22078/2000-NICHELO COM.DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTES PANTANEROS LTDA e outros-Indefiro o pedido de fl.205, pois implica em quebra de sigilo bancário. Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e EVELISE ZAMPIER DA SILVA-

18.-BUSCA E APREENSAO-22113/2000-SEGURANCA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARILIA APARECIDA SILVANO PEREIRA -Intime-se o(a) autor(a) para retirar a carta precatória para cumprimento. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA e WANTUIR PEDRO DE TOLEDO-

19.-NULIDADE-22215/2000-LUCIA ZOFIA WAGNER x NEWTON FERREIRA DA FONSECA e outros -Conclusão do despacho de fls.221/223... Desta feita, retifique-se a autuação para que dela conste como requerido o Titular do 2º Tabelionato de Notas de Curitiba. Considerando que os Tabelionatos não possuem personalidade jurídica e que a ação deve ser dirigida ao seu Titular, bem como não era a atual Titular do 4º Tabelionato ilegítima passiva de parte alegada às fls. 47;50, julgando o feito extinto em relação ao 4º Tabelionato de Notas de Curitiba e Maria Beatriz Moll Laporte Feijó, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios do patrono desta parte, que fixo em R\$ 400,00, ressalvado o disposto na Lei nº 1060/50. Procedam-se as devidas comunicações e anotações. Para audiência de tentativa de conciliação, designo dia 26 de novembro, às 13:30 horas. Intimem-se. -Adv. RICARDO JANCOSKI, JAIME STIVELBERG e JOSE LUIZ RICETTI-

20.-REINTEGRACAO DE POSSE-22225/2000-CITIBANK LEASING S/A ARREND.MERC. x CLAUDIA DE SOUZA SANTOS- Subam os autos ao egrégio Tribunal de Alçada. Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-

21.-CAUTELAR INOMINADA-22271/2000-RADIO MELODIA FM LTDA-PREFIXO 97,9 x RADIO MELODIA FM-PREFIXO 97,3 e outros- Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ANISIO DOS SANTOS, ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA e CARLOS KNIGSBERG-

22.-BUSCA E APREENSAO-22381/2000-AUTOPLAN ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x GANUSA TURISMO LTDA- Intime-se a requerida para efetuar o levantamento do valor depositado. Expeça-se alvará. Após, archive-se. Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS, ALEXANDRE FIDALSKI e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA-

23.-DECLARATORIA-22477/2001-ANAÍPO DA COSTA E SILVA e outros x DORIVAL LAZARIN e outros- Indefiro o pedido de fl.80. Diligência da parte. Adv. IVAN RIBAS, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-

24.-RESPONSABILIDADE CIVIL-22577/2001-SILVANE DE AMORIM DA SILVA x EMPR.SUL AMERICANA DE TRANSP.EM ONIBUS LTDA -Intime-se o(a) autor(a) para retirar a carta precatória e o requerido a carta de citação para cumprimento. -Adv. LUIZ A. DE CARLI, AFONSO PROENÇA BRANCO, ANTONIO CELSO C.DE ALBUQUERQUE, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e MARIA SOLANGE M.PIO VIEIRA-

25.-ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-22884/2001-NORBERTO JOSE ROSSI x ZELITA WICHTOF BARBOSA e outros- Intime-se a parte que requereu a prova pericial para que efetue o depósito dos honorários, em 05 dias. Adv. CIRO CECCATTO, ELOISA FONTES TAVARES, ANA PAULA LOPES DA COSTA, ANNELISE JUSTUS e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-

26.-REINTEGRACAO DE POSSE-22907/2001-DIBENS LEASING S/A ARREND.MERC. x VILSON LUIZ PEREIRA- Os presentes autos retornaram do Tribunal de Alçada. Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO, MARIA CAROLINA MACEDO e JOAO MARCELO AREND FIEDLER-

27.-COBRANCA (ORD)-22921/2001-RENATO RAMOS RIBEIRO x IDERALDO CESAR DA SILVA e outros -Diga o(a) autor(a) sobre a ultima certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.97ª.-Adv. ELMAR SZANIAWSKI, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL e LACYR GUARENGHI-

28.-ORDINARIA-22940/2001-BANCO DO BRASIL S/A x YUUKI COM.E SERVIÇOS LTDA e outros- 1) Acerca do laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, em dez dias. 2) Defiro o levantamento dos honorários da Sra. Perita. Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, PAULO SERGIO GUEDES e LUIZ ANTONIO ABAGGE-

29.-ARROLAMENTO-23141/2001-UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO e outros x ESPOLIO DE FABIANA SHIRLEY BUHRER- Sobre o esboço de partilha, fls. 45, manifestem-se





































tos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 1.471,73, como crédito privilegiado, com relação a uma massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Ainda, ordeno ao Sr. Síndico, na forma do art. 130 da LF, que processe a reserva da importância de R\$ 16.400,00, para pagamento de crédito privilegiado, referente a honorários advocatícios, até que ocorra o trânsito em julgado das sentenças referidas na inicial. Condene a falida em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. ALVARO DE SA BARCELLOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN e SERGIO LUIZ FERNANDES-

11.-FALENCIA-2489/1995-SULAUTO PECAS DIESEL LTDA x ROPECAUTO COMERCIO\*DE\*AUTO\*PECAS\*LTDA- Para cessação dos efeitos da decisão de fls. 776, mister juntar-se aos autos cópia do contrato de transporte.- Adv. JOSE ROBERTO SPINA, AYRTON CORREIA ROSA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REGINALDO CONDESSA BELTRAMI-

12.-HABILITACAO TRABALHISTA-2589/1995-EDNA PEREIRA BELEM GIUSTI x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 13.634.207,80, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. CARMEN CECILIA GASPAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN e SERGIO LUIZ FERNANDES-

13.-HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-815/1996-ISAEL ALMEIDA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 787,58, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-

14.-HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-839/1996-ANTONIO CESAR SIMOES x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Junte-se prova documental a respeito do crédito que se pretende a habilitação. Prazo de 10 dias. Int.- Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-

15.-HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-845/1996-JULIO CESAR OLIVEIRA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 686,50, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. MARIA JUSSARA FONSECA, SERGIO LUIZ FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-

16.-HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-186/1997-ARLEU VARGAS NOLASCO x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Pelo exposto, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, habilitado o crédito na categoria de quirográfico, no valor de R\$ 3.881,40, devidos ao autor, excluídos taxa de administração, seguro, fundo de reserva, a serem incluídos no quadro geral de credores da MF. A correção monetária deverá incidir consoante Lei 6899/81 e Sumula 35 do STJ. Custas de lei. P.R.I.- Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, EDUARDO BIANCHI GOMES, SERGIO LUIZ FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-

17.-HABILITACAO CREDITO RETARDAT.-554/1997-OTI-CAS LINC LTDA x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 4.285,51, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. VOLMAR ARCARI

FERREIRA, SERGIO LUIS FERNANDES, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN-

18.-HABILITACAO DE CREDITO-805/1997-ICO COMERCIAL S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x GRIFFE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 2.622,68, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ANTONIO GERALDO SCUPINARI e MARCELO BERVIAN-

19.-DECLARACAO DE CREDITO-859/1997-NELSON BREGOLA x ADUSOLO FERTILIZANTES S/A -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 7.229,94, como crédito trabalhista privilegiado, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), assim como os juros legais, nos termos do art. 26 da LF. Honorários pela falida, que arbitro em 15% do valor das causas, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Ao Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. ELIANE MARIA MARQUES, ANTONIO GLENIO FARRIA M.ALBURQUERQUE e AYRTON CORREIA ROSA-

20.-HABILITACAO DE CREDITO-658/1998-MAURO SILVA x CASAS MIRANDA LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 4.472,52, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. IDELANIR ERNESTI e BRAZILIO BACELAR NETO-

21.-HABILITACAO DE CREDITO-19/1999-HEINS ROBERTO LOMBARDI e outros x S/A CORTUME CURITIBA -Vistos, etc. Pelo exposto, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 467,41, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. HEINS ROBERTO LOMBARDI, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON ISFER e BRAZILIO BACELAR NETO-

22.-HABILITACAO DE CREDITO-541/1999-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x EKKOMATIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 10.980,09, como crédito privilegiado trabalhista, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e GIOVANI DA SILVA-

23.-HABILITACAO DE CREDITO-791/1999-ACESSORIOS DO PARANA LTDA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA -Vistos, etc. Pelo exposto, comprovado o crédito apresentado, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 961,08, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir das notas fiscais, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como quirográfico. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. JOAO CARLOS DALEFFE, WALTER TOFFOLI, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e BRAZILIO BACELAR NETO-

24.-HABILITACAO DE CREDITO-800/1999-LUIZ ANTONIO VIANA x CIPATE - COMPANHIA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM -Vistos, etc. Considerando o requerimento formulado nos autos, dando conta da desistência do pedido, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Desentranhem-se os documentos contidos na inicial, substituindo os mesmos por cópias, com respectiva certidão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações devidas. Custas de lei. P.R.I.- Adv. JOSE NAZARENO GOULART-

25.-HABILITACAO DE CREDITO-848/1999-VALDO CARNEIRO MARTINS x S/A CORTUME CURITIBA -Vistos, etc.

Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 2.600,00, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. CLAIR DA FLORA MARTINS, VANETE STEIL VILLATORI, EDSON ISFER e BRAZILIO BACELAR NETO-

26.-HABILITACAO DE CREDITO-83/2000-MATTOSO FERREIRA & CIA e outros x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Vistos, etc. Pelo exposto, comprovado o crédito apresentado, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 7.131,00, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como quirográfico. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA-

27.-HABILITACAO DE CREDITO-122/2000-ZEQUIAS DA SILVA FAUSTO x FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA -Vistos, etc. Pelo exposto, comprovado o crédito apresentado, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 11.891,85, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. WALTER GONCALVES LOPES, JOAO CASILLO e BRAZILIO BACELAR NETO-

28.-HABILITACAO TRABALHISTA-565/2000-LUIZ CARLOS KITH x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 1.000,00, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. CRISTIANE ABDALLA NEME, WALTER TOFFOLI, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e BRAZILIO BACELAR NETO-

29.-HABILITACAO TRABALHISTA-617/2000-DOUGLAS ISMAEL PINTO x NOBREZA COMERCIO DE CARPETES DE MADEIRA LTDA -Vistos, etc. Pelo exposto, comprovado o crédito apresentado, julgo parcialmente procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 27.296,57, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como privilegiado. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS, TELMO DORNELLES e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-

30.-PRESTACAO DE CONTAS-637/2000-CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO x CONSTRUTORA AZTTO LTDA -Intime-se o Síndico para apresentar as suas justificativas em 10 dias.- Adv. ARNO JUNG-

31.-FALENCIA-658/2000-RAZAO FOMENTO MERCANTIL LTDA x FLORICULTURA MUNDO DA FLORES LTDA -Considerando os argumentos trazidos aos autos pelo Síndico, com anuência ministerial, dando conta da efetiva conveniência para a continuidade dos negócios, defiro a sua pretensão, nos termos do art. 74, LF, devendo o Sr. Síndico providenciar todos os atos necessários a execução do serviço. Intime-se com urgência. Int.- Adv. ALIDIO LORENZATTO, FERNANDO MARTINS DA SILVA, DANIEL PRATES e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-

32.-HABILITACAO DE CREDITO-750/2000-LEONI MARIA SIQUEIRA SPIANDORELLO x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 13.086,76, como crédito quirográfico, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), com ressalva do DL 858/69, art. 1º, assim como os juros legais devidos no percentual de 0,5% até a data da decretação da quebra e, após, somente se a massa os suportar, nos termos do art. 26 da LF. Honorários advocatícios pela falida, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Aos Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. GRAZIELA SPIANDORELLO, SAMIRA VIRGILI QUINTINO, ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, SERGIO LUIZ FERNANDES e PEREGRINO DIAS ROSA

NETO-

33.-RESTITUICAO-759/2000-EXIMERC EXP IMP E COM DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Vistos. Pelo exposto, julgo improcedente o presente pedido, com fulcro no art. 76 caput, da LF, face o bem não ter sido arrecadado pelo síndico. Outrossim, condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, apr. 3º do CPC. Após trânsito em julgado, proceda-se as baixas necessárias e arquivem-se. P.R.I.- Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA-

34.-HABILITACAO TRABALHISTA-765/2000-LUIZ NAZARENHO PORTO x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 4.780,19, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO, MAYRA KETZER CALIENDO, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA-

35.-HABILITACAO TRABALHISTA-788/2000-ROBSON JUNIO COSTA e outros x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor das partes requerentes, na quantia total de R\$ 5.244,94, sendo R\$ 3.077,78 em favor de Robson Junio Costa e R\$ 2.167,16 devidas a Ana Claudia Dayrell Reis, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. DEBORA CAMILO CURY, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA-

36.-HABILITACAO TRABALHISTA-800/2000-HELIO EDELMIRO DA SILVA BARCELOS x CONSORCIO NASSER S/C LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 4.650,66, como crédito trabalhista privilegiado, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), assim como os juros legais, nos termos do art. 26 da LF. Honorários pela falida, que arbitro em 10% do valor das causas, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Ao Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. OLIMPIO IVANI PEDROTTI, ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, SERGIO LUIZ FERNANDES e PEREGRINO DIAS ROSA NETO-

37.-HABILITACAO TRABALHISTA-806/2000-DARCI CALLEGARI DE OLIVEIRA x BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 3.400,00, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. GUILHERME PEZZI NETO, WALTER TOFFOLI, ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e BRAZILIO BACELAR NETO-

38.-HABILITACAO TRABALHISTA-807/2000-JOSE ABEL DA SILVA x G R B ALVES E COMPANHIA LTDA -Vistos, etc. Isto posto, considerando que todos anuíram quanto ao valor da habilitação, e comprovado o crédito apresentado, julgo procedente a habilitação de crédito em favor da parte requerente, para a quantia de R\$ 5.000,00, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida a partir da data da expedição da certidão, por se tratar apenas de mera atualização (Lei nº 6899/81), conforme harmônico entendimento jurisprudencial, cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da LF. Tal crédito deverá ser classificado como preferencial. Ao Sr. Síndico para as providências devidas. P.R.I.- Adv. ADNILTON JOSE CAETANO, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e AYRTON CORREIA ROSA-

39.-HABILITACAO TRABALHISTA-813/2000-TEREZINHA DO NASCIMENTO DA SILVA x EVEREST LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA -Vistos. Assim, ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de homologar o crédito do requerente, para a quantia de R\$ 651,58 (seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), como crédito trabalhista privilegiado, com relação a massa falida ora indicada, incluindo-se a correção monetária devida, devendo-se utilizar como índice o INPC, por tratar-se de mera atualização (Lei 6899/91), assim como os juros legais, nos termos do art. 26 da LF. Honorários pela falida, que arbitro em 10% do valor das causas, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC. P.R.I. Ao Sr. Síndico, para as providências legais.—Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL, IGUACIMIR G. FRANCO, DILER-





































Table with names and numbers: ALAIDE RODRIGUES BALIERO 067 00021/2001... AUGUSTO S. RIBAS 110 00107/2002... GERALDO ALBERTI 023 00349/1996... LUCIANO BRAGA CORTES 037 00028/1998...

Table with names and numbers: MARCELO E. BRUNHARA 057 00093/2000... MARCELO MANOEL 071 00103/2001... MARCIA ELIZA DE SOUZA 123 00325/1998... WILSON LUIZ DE PAULA 007 00051/1994... 1.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-381/1986-GAS-PARETTO...

VINO MARCELINO e outros- Intime-se o Dr. Wilson Luiz de Paula para que, no prazo de 05 dias, esclareca por ele utilizado para converter o valor de Cr\$ 65.000.000,00 em reais (vide fls. 24-25). Adv. WILSON LUIZ DE PAULA-
8.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-295/1994-ROGE- RIO SEIJE KUMEKAO x ELIO MEZINE e outros- Manifeste-se o exequente. Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-
9.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-57/1995-BANCO BAMERINDUS S/A. x JOSE MANDOTTI e outros- Homologo o acordo formulado e julgo extinta a presente execucao com fulcro no art. 794, inc. II do CPC. 2-Condono o executado ao pagamento das custas processuais. Adv. RENY ANGELO PASTRE e MARCO AUR•LIO HERMANN-

exequente. Adv. GENESIO NAILOR FINGER-
21.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-349/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x FLAMIA & SLUSARSKI LTDA. e outros- Esclareca o exquente se houve pagamento do credito executado ou se esta requerendo a desinteiaca da execucao por renuncia ao credito, caso em que devera ser regularizada a representacao processual das executadas. 2-Intimem-se as executadas para o pagamento das custas processuais. Adv. GENESIO NAILOR FINGER-
22.-EMBARGOS A EXECUCAO-389/1996-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BED HOUSE LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Retirar precatória. Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-









































































































































que não foi cumprido o lapso temporal para se interpor tal pedido. Adv. Dr. Paulo Raimundo Vieira Zacarias.

17 - DIVÓRCIO CONSENSUAL 827/2002 - J.F.G. e E.G.Recolha-se as custas. Adv. Dra. Marcéli Carrano.

UBIRATÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. ANA LUCIA PENHALBEL MORAES RELACAO N§ 30/2002 FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA DE CARVALHO ESCRIVA

Índice de Publicação

Table with columns: ADOVADO, ORDEM, PROCESSO. Lists names and numbers for various legal cases.

Table with columns: Name, Order, Process Number. Lists names and numbers for various legal cases.

Table with columns: Case Description, Order, Process Number. Lists detailed case descriptions and numbers.

Table with columns: Case Description, Order, Process Number. Lists detailed case descriptions and numbers.















- NIZACAO POR DANOS MORAIS - "Intimem-se os procuradores da parte recorrida para, querendo, apresentarem contra-razões de recurso dentro do prazo legal." Adv(s). CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUILL, MAURICIO ZANLUCKI.
- 034 Autos 2000.0002980-7 - JOSE CARLOS TEODORO RODRIGUES - PRATICON CONTABILIDADE X BONALUX-URBANIZACAO E ILUMINACAO PUBLICA LTDA. ACAO DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 30-verso." Adv(s). JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
- 035 Autos 2000.0003143-7 - NEUSA MARILENA BRIGATI X YANI LOUREIRO BRITO. ACAO DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 49." Adv(s). LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.
- 036 Autos 2000.0003282-4 - TEREZINHA FERREIRA MARTINS X EDWANEY ALVIN DA SILVA e outros. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de citação de fls 25." Adv(s). JULIANO TOMANAGA.
- 037 Autos 2000.0003405-3 - LEANDRO FRANCIS OLIVEIRA e outros X AIRTON VILELA DE SALES. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Intimem-se o procurador do autor sobre laudo de avaliação de fls 78." Adv(s). REGINALDO MONTICELLI.
- 038 Autos 2000.0003515-7 - MARIA ELIZABETE VERRI X MARCIO CLETO DA SILVA. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Homologo a desistência, decreto a extinção do processo, autorizo o desentranhamento dos documentos. Levante-se a penhora, se houver, baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). ANTONIO CARLOS CANTONI.
- 039 Autos 2000.0003646-3 - JOSE CARLOS CARDADOR X MARLY MIRIAM DE ANDRADE BUENO. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, decreto a extinção do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). PAULO RUY FRANCO DE MACEDO.
- 040 Autos 2000.0003809-1 - CLAUDENIR GOMES FERREIRA X RETROVISA - COMERCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS. ACAO DE COBRANCA - "Julgo extinta a execucao, tendo em vista a extincao da obrigacao pela adjudicacao feita pelo credor e respectiva quitacao dada as fls 47. Arquive-se, com as baixas necessarias. Adv(s). EDNA WAUTERS.
- 041 Autos 2000.0003817-2 - TONY NONAKA X NILIZA CANDIDA DOMINGUES. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Homologo a desistência, decreto a extinção do processo, autorizo o desentranhamento dos documentos. Levante-se a penhora, se houver, baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). CARLOS ALBERTO MARICATO.
- 042 Autos 2000.0003836-9 - ELAINE CRISTINA FERREIRA CAMARGO X CREDITCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO. ACAO ORDINARIA - "...julgo improcedentes os presentes embargos a execucao judicial, envolvendo as partes ja nominadas, para determinar que se prossigam nos ultimos termos da presente execucao, pelo valor de R\$ 3504,88, apurado as fls 118 e demais acrescimos legais de atualizacao, a partir da data de 01/06/2001, tendo como subsistente a penhora efetivada nos Autos, as fls 139. Condono nas custas do processo o embargante, nos termos do art 55, paragrafo unico, inciso II, da Lei n 9099/95, sendo incabível a condenacao do vencido em honorarios de advogado, neste primeiro grau." Adv(s). MARIO ROCHA FILHO, KEITY SUTO TROMBELI.
- 043 Autos 2000.0003993-4 - MARIA APARECIDA DE FARIA CARDOSO X BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA BRANCALHAO. ACAO DE COBRANCA - "(I) Diga a exequente, objetivamente sobre os bens ja penhorados nos Autos, cuja hasta publica restou negativa. II) No prazo de cinco (5) dias, atualize-se o calculo exequendo, pela propria exequente e juntando-se procuracao aos Autos. III) Por fim, venham-me face o pedido de fl 23." Adv(s). JOSE NOGUEIRA FILHO.
- 044 Autos 2001.0000192-9 - JANAINA DUARTE TAGUCHI CEZAR X FERNANDO LUIZ M. MONTEIRO. ACAO DE COBRANCA - "Julgo extinta a execucao, tendo em vista a extincao da obrigacao pela arrematacao feita pelo credor que recebeu o bem sem ressalva. Arquive-se, com as baixas necessarias." Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB.
- 045 Autos 2001.0000423-5 - MIRIAM BATISTA CARDIAL X LUIZ CARLOS FLAUZINO. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 21." Adv(s). NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.
- 046 Autos 2001.0000459-6 - ANTONIO BOSCHETTO LO-
- PES X FRANCISCO VIEIRA DA ROCHA. ACAO DE REPARACAO DE DANOS - "Homologo a desistência, decreto a extinção do processo, autorizo o desentranhamento dos documentos. Levante-se a penhora, se houver, baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES.
- 047 Autos 2001.0000537-1 - WILSON MOTA CARBONEZES X INFOTEL. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "(I) A questao sobre competencia e materia de defesa a ser dirimida havendo embargos com seu questionamento. Indefiro o pedido do credor de fls 51. II) Expeca-se carta precatória para a penhora." Adv(s). SANDRA MATSUBARA.
- 048 Autos 2001.0000589-4 - JOSE CARLOS CARDADOR X IRANIR APARECIDA DA SILVA. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extinção do processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). PAULO RUY FRANCO DE MACEDO.
- 049 Autos 2001.0000647-5 - DORCA DINIZ DOS REIS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER - "Manifeste-se o procurador do autor sobre o interesse ou nao no prosseguimento do feito." Adv(s). OMAR JOSE BADDUAU.
- 050 Autos 2001.0000670-0 - NIVALDO WAGNER DE MELLO X ANDRE FABIANO DIAS VINCE. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "A impenhorabilidade do bem pode ser arguida em qualquer oportunidade, ainda que ja tenham sido opostos embargos (STJ. Resp 192.133-MS). De modo que possibilite ao executado produzir prova das suas alegacoes, e para tanto designo o dia 17/02/2003, as 09:00 horas." Adv(s). JOSE CARVALHO GRADE NETO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.
- 051 Autos 2001.0000801-0 - ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO X VALDEMAR DE MIRANDA e outros. ACAO DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre retorno da Carta Precatória de fls 34/37." Adv(s). RENATA DEQUECH.
- 052 Autos 2001.0000928-8 - REGINALDO ROSSETTO X MARCIO DE SILOS FERRAZ. ACAO DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 23." Adv(s). PAULO ROGERIO SANCHES.
- 053 Autos 2001.0000980-6 - ZENAIDE APARECIDA SIMONES X CRISTINA RAGUZZONI LEBEDEFF. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de citação de fls 48." Adv(s). BRUNO PEDALINO.
- 054 Autos 2001.0001057-0 - MARIA JOSEFINA DE JESUS e outros X MARIO ROCHA FILHO. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER CUMULADA COM COMINATORIA - "Julgo, para que surta seus efeitos juridicos, extinto o presente processo, face o devedor ter satisfeito a obrigacao, nos termos do art 794, I, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos em favor do devedor e, havendo deposito em dinheiro, expeca-se o alvara. Levante-se a penhora, se houver. Apos o transito em julgado, baixe-se na distribuicao e arquivem-se os Autos." Adv(s). CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA, MARIO ROCHA FILHO.
- 055 Autos 2001.0001077-4 - GUIDO SILVERIO DE JESUS X RODRIGO LOPES. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Julgo extinto o processo, tendo em vista a nao localizacao do devedor ou de seus bens, conforme noticia existente nos Autos, com base no art 53, paragrafo 4 da Lei 9099/95. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos ao exequente. Proceda-se a baixa junto ao Distribuidor." Adv(s). TELES DE ANDRADE.
- 056 Autos 2001.0001131-2 - CHARLES VEZOZZO X JCBM EDITORA LTDA e outros. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - Intime-se a procuradora da parte recorrente sobre despacho de fls. 80, com o seguinte teor: "Ratifico a necessidade de cumprimento do despacho de fls. 66." Adv(s). SORAIA ARAUJO PINHOLATO.
- 057 Autos 2001.0001157-6 - RICARDO GONZAGA X AUTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. ACAO DE DEVOLUCAO DE VALORES PAGOS - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 70." Adv(s). REGINALDO MONTICELLI.
- 058 Autos 2001.0001191-6 - DACIO VILLAR X JOSIANE ARAUJO CORDEIRO. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faca-o com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-
- se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). HELIO DE MATOS VENANCIO.
- 059 Autos 2001.0001215-7 - VITALINO RODRIGUES NETTO X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA. ACAO DE COBRANCA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faca-o com fundamento no artigo 51, II, da Lei de 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). VITALINO RODRIGUES NETTO.
- 060 Autos 2001.0001245-9 - FERNANDA MARIA BERNARDO BACCETI X MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO e outros. ACAO DE REPARACAO DE DANOS - "Julgo, para que surta seus efeitos juridicos, extinto o presente processo, face o devedor ter satisfeito a obrigacao, nos termos do art 794, I, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos em favor do devedor e, havendo deposito de dinheiro, expeca-se o alvara. Levante-se a penhora, se houver. Apos o transito em julgado, baixe-se na distribuicao e arquivem-se os Autos." Adv(s). AULO PRATO, WANDERLEY PAVAN.
- 061 Autos 2001.0001331-5 - SERGIO SORGI X NEIVA MARIA BARBOSA MIRANDA e outros. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9.099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas. P.I." Adv(s). HELIO FRANCISCO FREITAS.
- 062 Autos 2001.0001413-3 - CESAR KAZUO IKESHOJI RP. POR FUMIKA IKESHOJI X MICHEL HENRIQUE SPURIO. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de citação de fls 20." Adv(s). OSVALDO SESTARIO FILHO.
- 063 Autos 2001.0001434-6 - DEVOLNI DE OLIVEIRA COSTA X NOEL PATROCINIO. ACAO DE REPARACAO DE DANOS - "...julgo parcialmente procedentes os Embargos de fls 47/50, para fim unico e exclusivo de determinar a retificacao da penhora de fls 46, que deve recair sobre os direitos que o devedor/embarante possui sobre o veiculo e nao sobre o bem propriamente dito, determinando, em consequencia, o prosseguimento da execucao nos seus ultimos termos, marcando-se data para leilao, permanente higida a penhora de fls 46 com a ressalva supra. Incabível na especie a condenacao em custas e honorarios advocaticios de sucumbencia." Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI.
- 064 Autos 2001.0001481-8 - MARIA CRISTINA DE MORAES X JOSE LUIS SILVA. ACAO DE REPARACAO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEICULOS - "...julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial da autora, em face da mesma nao ter demonstrado o fato constitutivo do direito invocado. Ainda, julgo procedente o pedido contraposto do reclamado, para o fim de condenar a reclamante, a pagar a parte reclamada a quantia total de R\$ 2.229,60 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), a qual sera acrescida da correcao monetaria a ser computada desde a data de 11.08.01 (quando foi elaborado o orcamento de fls 67) e dos juros de mora de seis por cento ao ano, estes a serem contados desde a data de 20.02.01 quando houve o evento, nos termos da Sumula 54, do STJ. Sem custas e honorarios advocaticios neste primeiro grau." Adv(s). MARIO ROCHA FILHO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.
- 065 Autos 2001.0001544-0 - CELSO SUZUKI X VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA e outros. ACAO DE EXECUCAO EXTRAJUDICIAL - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito haja vista ausencia injustificada da parte autora na audiencia, o que fago com fundamento no Art. 51, I, da Lei 9099/95. Custas pela parte autora. Arquivem-se os Autos." Adv(s). ALDO CEZAR MAKIOLKE, FATIMA APARECIDA LUCCHESI.
- 066 Autos 2001.0001675-6 - MARILZE MADALENA MELO ROSSINHOLI X AUDAC-CONSULTORIA E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA e outros. ACAO DE NULIDADE E NEGATIVA CADASTRAL CUMULADA COM INDENIZACAO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL - "Julgo extinta a execucao, tendo em vista o cumprimento do acordo pela parte reclamada, conforme o documento de fls.87. Arquive-se, com as baixas necessarias." Adv(s). MACIEL TRISTAO BARBOSA, PAULO WAGNER CASTANHO, VANESSA CARLA LEITE BARBIERI, FABRICIO MASSI SALLA.
- 067 Autos 2001.0001986-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DIRLEI RODRIGUES. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no Artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9.099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). ANGELA KARINA CHIR-
- NEV PEDOTTI.
- 068 Autos 2001.0002024-9 - NATALINA GOMES X VALDOMIRO APARECIDO RABAC. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade de seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco com fundamento no Artigo 51, paragrafo II, da lei 9.099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). DARCIO SABATINI BARBOSA.
- 069 Autos 2001.0002026-5 - EMERSON DE OLIVEIRA GORDO X JOSE RIBEIRO DA SILVA. ACAO DE COBRANCA SUMARISSIMA - "Julgo, para que surja seus efeitos juridicos, extinto o presente processo, face o devedor ter satisfeito a obrigacao, nos termos do art 794, I do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos em favor do devedor e, havendo deposito em dinheiro, expeca-se o alvara. Levante-se a penhora, se houver. Apos transito em julgado, baixe-se na distribuicao e arquivem-se os Autos." Adv(s). ROGER PIAZZALUNGA, LINEU PEDRO SPAGOLLA.
- 070 Autos 2001.0002075-3 - ELIANE HONORATO X CREDITCARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros. ACAO DE INDENIZACAO POR DANO MORAL - "Julgo extinta a execucao, tendo em vista o pagamento feito pela parte devedora, e que obteve a concordancia do credor, que deu quitacao (fls 89/90). Autorizo a exequente levantar o documento de fls 98, mediante recibõ. Arquive-se, com as baixas necessarias." Adv(s). ELAINE DE PAULA MENEZES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA.
- 071 Autos 2001.0002175-0 - ANDREIA PAULA DE SOUZA X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ACAO DE PAGAMENTO DE PRESTACAO - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). RENATO CASTELLAZZI, RODAVLAS LHAMAS FERREIRA.
- 072 Autos 2001.0002176-8 - JOSE DINIZ X VINICIOS MACIEL DE OLIVEIRA. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - "Intime-se a procuradora da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões de recurso dentro do prazo legal." Adv(s). SILVIA BENADUCE CASELLA.
- 073 Autos 2001.0002199-7 - EDUARDO BEZERRA DA SILVA X RITA PEREIRA e outros. ACAO DE INDENIZACAO - "Julgo, para que surta seus efeitos juridicos, extinto o presente processo, face o devedor ter satisfeito a obrigacao, nos termos do art 794, I, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos em favor do devedor e, havendo deposito em dinheiro, expeca-se o alvara. Levante-se a penhora, se houver. Apos o transito em julgado, baixe-se na distribuicao e arquivem-se os Autos." Adv(s). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, DELY DIAS DAS NEVES.
- 074 Autos 2001.0002231-4 - RONALDO GONSALVES BATISTA e outros X CONDOMINIO RESIDENCIAL ERALDINA ALMEIDA, 455. ACAO DE COBRANCA - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). JORGE ALEXANDRE KARATZIOS, ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO.
- 075 Autos 2001.0002305-1 - ADIEL LUCAS CARDOSO X MANOEL FERRER MORENO MORENO. ACAO DECLARATORIA C/C OBRIGACAO DE FAZER - "Intime-se a procuradora da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, dentro do prazo legal." Adv(s). VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO.
- 076 Autos 2001.0002328-0 - FERNANDO RESENDE GONCALVES X CASA DE CARNES DOIS IRMAOS. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). FLAVIANE PELLOSO MOLINA.
- 077 Autos 2001.0002428-7 - ACIR FERNANDES X THIAGO R. DE LUCAS FARIAS. ACAO DE INDENIZACAO - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidão negativa de penhora de fls 29-verso." Adv(s). YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO.
- 078 Autos 2001.0002508-9 - ROBERTO JOSE MONTEIRO

- X NILSON JOSE VIANA. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). LUCIANA ANDRADE THOMAZELLA.
- 079 Autos 2001.0002739-1 - JOSE ROBERTO GALHARDI X FABIO BIL DE FARIAS e outros. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de citacao de fls 75." Adv(s). MOYSES CARDEAL DA COSTA.
- 080 Autos 2001.0002839-8 - ELIAS FRANCA X ZAQUEU FRANCA DO PRADO. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Defiro (fls 11), em termos, requisitando-se copia da ultima declaracao de bens do executado, mediante o recolhimento da taxa administrativa respectiva." Adv(s). JULIANO TOMANAGA.
- 081 Autos 2001.0002992-0 - MARLI CAMARGO DA SILVA X LAZARO DA SILVA. ACAA DE COBRANCA DE ALUGUERES - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 25." Adv(s). MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.
- 082 Autos 2001.0003039-2 - MARIA OBELIA LEMOS RODA X ADENILSON ALVIM DA SILVA. ACAA DE COBRANCA - "Julgo extinto o processo, sem julgamento de merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, uma vez transcorrido o prazo que lhe foi concedido, sem providenciar diligencia que lhe competia, o que fago com fundamento no artigo 51, II, da lei 9099/95. Arquivem-se com as baixas necessarias." Adv(s). MARIA ARLETE BERNARDI BIM.
- 083 Autos 2001.0003083-0 - COMERCIO DE MOVEIS, BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS JF. LTDA X REUNIDAS ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCAS e outros. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.
- 084 Autos 2001.0003136-4 - OTAIR SEBASTIAO GONCALVES X SIMONE KOEHLER BARROZO. ACAA DE EXECUCAO - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 14." Adv(s). EDSON GONCALVES.
- 085 Autos 2001.0003148-8 - ROMILDO LUBRIGATI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO. ACAA REVISIONAL DE CONTRATO - "Acolho o pedido de fls 66 e com fulcro no art 355 do CPC, determino que o reclamado junte a Autos, no prazo de quinze dias, os extratos solicitados pelo cliente/reclamante, sem prejuizo do posterior pagamento da tarifa correspondente." Adv(s). MARISA SETSUKO KOBAYASHI.
- 086 Autos 2001.0003161-5 - HELIO DE MATOS VENANCIO X ANDREY DOS SANTOS. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). HELIO DE MATOS VENANCIO.
- 087 Autos 2001.0003166-6 - DACIO VILLAR X JOSIANE ARAUJO CORDEIRO. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). HELIO DE MATOS VENANCIO.
- 088 Autos 2001.0003194-1 - IRACEMA DE SENES MARINS X EDVALDO CEZAR DO CARMO. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Nao tendo o Sr. Oficial de Justica encontrado bens do devedor, cabe ao credor indicar. Intime-se o procurador do credor." Adv(s). RAQUEL SANTOS CHAMPE.
- 089 Autos 2001.0003217-4 - LEANDRO FERREIRA X VINICIUS RODRIGUES. ACAA DE COBRANCA SUMARISSIMA - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). EMERSON NUMATA FUJITA, ROSANA CAMARANI DA SILVA.
- 090 Autos 2001.0003240-9 - EUGENIO JOAO RAMOS X NELY CESAR SARAPIAO. ACAA DE COBRANCA SUMARISSIMA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 29." Adv(s). EMERSON NUMATA FUJITA.
- 091 Autos 2001.0003277-8 - MARIO ALBERTO RAMOS X ONOFRE DE OLIVEIRA. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). DENISE NISHIYAMA.
- 092 Autos 2001.0003573-4 - WILSON DE PAULO. X CONDOMINIO RESIDENCIAL TURMALINA. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). SERGIO LOPES MASSEDO.
- 093 Autos 2001.0003691-9 - MARCIO APARECIDO BRUNO X EDUARDO AIDAR. ACAA DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEICULO - "Intimem-se os procuradores das partes sobre o despacho com o seguinte teor: "O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, e de 10 (dez) dias, contado a partir da ciencia da sentença. No presente caso, constata-se que o procurador dos reclamados, ora recorrentes, foi intimado da sentença pelo Diário da justiça (fls.66), iniciando o seu prazo recursal em data de 28/08/2002 (inclusive) e expirando em 06/09/2002(inclusive). Verifica-se que o recurso de fls.67 a 73 somente foi protocolado em data de 09/09/2002, sendo intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebe-lo. Adv(s). MARIA T. NAVARRO, MARCOS ROBERTO BOEING.
- 094 Autos 2001.0003723-0 - AILTON DOS SANTOS PEREIRA X SIDNEI FELICIO e outros. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 15." Adv(s). NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.
- 095 Autos 2001.0003732-0 - HELIO CAMILO DE ALMEIDA X ORESTES RODRIGUES TEIXEIRA. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). HELIO CAMILO DE ALMEIDA.
- 096 Autos 2001.0003944-6 - MARCOS HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO ROJAS. ACAA DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 19." Adv(s). EDUARDO DOS SANTOS.
- 097 Autos 2001.0003988-8 - MAIKOL CAMPANINI X CRECHE MENINO JESUS. ACAA DE COBRANCA - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 25." Adv(s). CARLA REGINA PRADO FOGACA.
- 098 Autos 2001.0004008-8 - HELENA GIMENES LEONELLO X SILVANYA LUCIA DIAS DE SOUZA e outros. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 20." Adv(s). JULIANO TOMANAGA.
- 099 Autos 2001.0004090-8 - GEOVANEI LEAL BANDEIRA X JOSIAS DE ALBUQUERQUE. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Julgo extinto o processo, sem julgamento do merito, tendo em vista a inviabilidade do seu prosseguimento, pelo abandono da causa pela parte reclamante, vez que esta nao providenciou a diligencia que lhe competia no transcurso do prazo que foi concedido. Faco-o com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9099/95. Custas pelo autor. Arquivem-se os Autos. Devolvam-se os documentos as partes. Baixe-se na distribuicao." Adv(s). GEOVANEI LEAL BANDEIRA.
- 100 Autos 2001.0004116-5 - EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS. ACAA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - "Intime-se o procurador da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razoes de recurso dentro do prazo legal." Adv(s). VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
- 101 Autos 2001.0004209-9 - PAULO CESAR BARROS DE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BRUNETTI e outros. ACAA DE COBRANCA - "Intime-se o procurador do autor sobre nomeacao de bens fls. 18." Adv(s). CLAUDEMIR MOLINA.
- 102 Autos 2001.0004214-5 - JOSE RODRIGUES BOLANO X BANCO BRADESCO SA. ACAA DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - "Intime-se o procurador da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razoes de recurso dentro do prazo legal." Adv(s). LUIS GUI-LHERME PEGORARO.
- 103 Autos 2001.0004221-8 - JOAO ALMEIDA NETO X CONDOMINIO LONDRINA OUTLET CENTER. ACAA DE ANULACAO CONTRATUAL C/C DEVOLUCAO DE PARCELAS PAGAS - "Intime-se o procurador da parte recorrente sobre o despacho, com seguinte teor: "O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, e de 10 (dez) dias, contado a partir da ciencia da sentença. No presente caso, constata-se que o procurador do autor tomou ciencia da sentença em cartorio em data de 10/04/2002, quando da carga dos presentes Autos (fls.107, verso), iniciando seu prazo recursal em data de 11/04/2002(inclusive). Com a interposicao dos Embargos de Declaracao em 15/04/2002, suspendeu-se o prazo recursal(art. 50 da lei n.9099/95), restando apenas mais 06 (seis) dias para eventual interposicao de recurso. Ve-se que o procurador do recorrente novamente efetuou a carga dos Autos em data de 27/08/2002, tomando ciencia da sentença dos Embargos de Declaracao (fls. 111, verso), iniciando o prazo recursal em data de 28/08/2002 (inclusive) e encerrando em 02/09/2002(inclusive). Verifica-se, no entanto, que o recurso de fls. 112 a 122 somente foi protocolado em 05/09/02, sendo intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebe-lo." Adv(s). JOSUILSON SILVA ALVES.
- 104 Autos 2001.0004234-0 - M. MENDONCA E CIA. LTDA. X INEXPRESS COMUNICAO VISUAL LTDA.. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de citacao de fls 33." Adv(s). JOSUILSON SILVA ALVES.
- 105 Autos 2001.0004238-2 - M. MENDONCA & CIA LTDA X M. HELENA LIEBEL LONDRINA. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). JOSUILSON SILVA ALVES.
- 106 Autos 2001.0004274-9 - NELSON ORIOLLI X ANTONIO CARLOS PIRES DE ANDRADE. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9.099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). SEISHIN YOGI.
- 107 Autos 2001.0004351-6 - IMARA PAZ X FINIVEST S/A. ACAA COMINATORIA C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - " Sobre o oficio de fls. 53, digam as partes, querendo, no prazo sucessivo de cinco (5) dias." Adv(s). JOSE DE ALENCAR S CORDEIRO, SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO.
- 108 Autos 2001.0004394-0 - ZAQUEU ELPIDIO e outros X TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA. ACAA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - "Intime-se a advogada da parte recorrente sobre despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "I- Recebo o recurso de fls. 105 a 109 somente no efeito devolutivo, uma vez que nao ha risco de dano irreparavel para a parte, porquanto eventual execucao provisoria nao implica em levantamento de dinheiro;" ACAA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - " Intime-se o advogado da parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razoes de recurso, dentro do prazo legal." Adv(s). JOSUILSON SILVA ALVES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.
- 109 Autos 2002.0000097-3 - VERA LUCIA D'ANDREA DE SOUZA MELLO X AEL IMOVEIS S/C LTDA e outros. ACAA DE RESILICAO DE CONTRATO DE ADMINISTRACAO - "...julgo procedente o pedido para condenar a reclamada Ael Imoveis S/C LTDA a pagar a da reclamante Vera Lucia Dandrea de Souza Melo a quantia de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais), atualizada desde outubro de 2001, acrescida de juros de mora, estes na base de 6% ao ano, contados desde a citacao 06.06.02(fls 11-v). E incabível neste grau de jurisdicao a condenacao em custas e honorarios advocatícios." Adv(s). ALVARO UKSTIN.
- 110 Autos 2002.0000187-2 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outros X LUIZ PEREIRA. ACAA DE EXECUCAO DE CONTRATO DE HONORARIOS - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9.099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS.
- 111 Autos 2002.0000204-6 - JOSEANE BALZER X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER C/C INDENIZACAO - "...julgo procedente em favor os pedidos contidos na inicial desta demanda, envolvendo as partes ja nominadas para o fim de decretar a rescisao do contrato de prestacao de servicos educacionais, conforme documento de fls 14, firmado entre as partes demandantes, ficando o mesmo extinto. Ainda,
- condeno o reclamado a pagar a parte reclamante, a indenizacao a titulo de danos morais, na quantia de R\$1.800,00(um mil e oitocentos reais), a qual sera acrescida de correcao monetaria, a ser computada desde a data de 23.01.02 (quando a acao foi ajuizada) e dos juros de mora de seis por cento ao ano, estes a serem contados desde a data de 16.05.01(documento de fls 22), nos termos da Sumula 54, do STJ. Ficam afastados os pedidos da autora de obrigacao de fazer com multa diaria; indenizacao por perdas e danos e restituicao de quantias pagas com multa contratual. Em primeiro grau e incabível a condenacao do vencido em custas e honorarios ade advogado." Adv(s). JULIANO TOMANAGA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.
- 112 Autos 2002.0000205-4 - STUDIO DRAW PLACAS E ADESIVOS LTDA X SUPERMERCADO ECONOMICO. ACAA ORDINARIA - " Manifeste-se o procurador do autor sobre o retorno da Carta Precatoria de fls.19 a 21." Adv(s). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA.
- 113 Autos 2002.0000208-9 - JOEL MARTINS X STERSA EMPREENDIMENTOS. ACAA DE COBRANCA - "...julgo improcedente o pedido inicial formulado nesses Autos por Joel Martins em face de Stersa Empreendimentos Imobiliarios, na forma da fundamentacao supra e com esteio no artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenacao de custas e honorarios advocatícios na especie." Adv(s). OSVALDO SESTARIO FILHO, JERONIMO FRANCISCO NETO.
- 114 Autos 2002.0000213-5 - LEISE MARIA CURCI X GUI-LHERME ROSSETO. ACAA ORDINARIA DE INDENIZACAO - "...rejeito os presentes Embargos de Declaracao, face nao estarem caracterizadas nenhuma das condicoes contidas no artigo 48, da Lei 9099/95. Sem custas e honorarios advocatícios neste primeiro grau." Adv(s). MARCIO LUIZ NIERO.
- 115 Autos 2002.0000284-4 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES TREVEIS X GERAL RECORD EMPREENDIMENTO LTDA ADMINISTRADORA DO CONSORCIO GERAL RECORD. ACAA DE DEVOLUCAO DE PARCELAS - " ...julgo procedente o pedido, condenando a parte reclamada a pagar a parte reclamante a quantia de R\$5.588,47(cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a qual sera acrescida de correcao monetaria, a ser computada desde a data de 18.01.02 e de juros de mora de 6% ao ano, estes a serem contados desde a data de citacao da parte reclamada (11/03/02)." Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO.
- 116 Autos 2002.0000287-9 - ESVALDO GIROTO X ALAOR EURIDES FREIRIA. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA - "...julgo improcedente o pedido exordial formulado por Edvaldo Giroto em face de Anaor E. da Freiria na forma supra, com esteio no art 269, CPC. Incabível a condenacao de custas e honorarios advocatícios na especie." Adv(s). TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.
- 117 Autos 2002.0000646-7 - NILTON DE OLIVEIRA PEREIRA X ANIZIO DOMICIANO DA SILVA. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Com base no disposto no artigo 53, paragrafo 4, da Lei 9099/95, decreto a extincao do presente processo, autorizando o desentranhamento dos documentos ao exequente. Baixe-se na distribuicao e arquivem-se. Sem custas." Adv(s). FREDERICO MOREIRA CAMARGO.
- 118 Autos 2002.0000744-7 - SERGIO SOARES NASCIMENTO X BCN CONSULTORIA ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA. ACAA ANULATORIA C/C DANO MORAL - "Em cinco dias, diga a contestante sobre a peticao de fls 38/39 e documentos de fls. 40/41." Adv(s). ELISANDRE MARIA BEIRA.
- 119 Autos 2002.0000764-1 - ROSANE DOMONTE PINTO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.. ACAA DE OBRIGACAO DE FAZER - "Julgo, para que surta seus efeitos juridicos, extinto o presente processo, face o devedor ter satisfeito a obrigacao, nos termos do art 794, I, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos em favor do devedor e, havendo deposito em dinheiro, especese o alvara. Levante-se a penhora, se houver. Apos o transito em julgado, baixe-se na distribuicao e arquivem-se os Autos." Adv(s). RENATO CASTELLAZZI.
- 120 Autos 2002.0001217-3 - JACQUES LINCOLN MARINHO X DATA HOST INFORMATICA. ACAA DE COBRANCA - "Intime-se o procurador do reu sobre os documentos de fls 24 a 31." Adv(s). ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI.
- 121 Autos 2002.0001226-2 - JOSE AUGUSTO DA SILVA PACE X ANTONIO LUIZ ROJAS. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - "Manifeste-se o procurador do autor sobre certidao negativa de penhora de fls 13." Adv(s). CLOVIS RODRIGUES.
- 122 Autos 2002.0001312-9 - MILTON GADIEL PIRES X ANTONIO VALERIANO ANTUNES LOPES. ACAA DE









## RESOLUÇÃO

L O T A R o servidor LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área de Atividade Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, junto à Central de Atendimento ao Eleitor, a contar de 03 de setembro de 2002, ficando sem efeito sua lotação anterior.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 11 de setembro de 2002.

a.-IVAN GRADOWSKI  
Diretor Geral

**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL**

**3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
Av. Vicente Machado, 400 - 9º andar  
CEP 80420-010 CURITIBA - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº: RT 21374/2000  
RECLAMANTE: OSMAR HERTL  
RECLAMADA: ASR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros (2)

O DOUTOR FABRÍCIO N. S. NOGUEIRA, Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que está intimando a reclamada supra referida, ora em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida a sentença de mérito, nos autos supra, cujo inteiro teor encontra-se à disposição da citada ré na sede desta Vara para, querendo, dela recorrer, no prazo de lei.

O presente edital será publicado no Diário Oficial da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Em 16-09-2002. Eu, \_\_\_\_\_, Cynthia de Castro Iczuka, Técnica Judiciária, digitei, e eu, \_\_\_\_\_, Doroti S. R. Valeixo, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABRÍCIO N. S. NOGUEIRA  
Juiz do Trabalho

**6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
Vicente Machado, 400 6o. andar  
80420000 CURITIBA  
EDITAL DE INTIMACAO No 00065-2002

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo indicado, providenciar e-ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes processos:

PROCESSO TRT-PR-0006-EAEJ 00022-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es): REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS  
Exequente(S): REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS  
Executado(S): FAVRETTO & FAVRETTO S-C LTDA  
Adv(s) : JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL PR11093  
MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL

PROCESSO TRT-PR-0006-ACPg 00093-1999 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es): MADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Réu(s) : BEATRIZ TEREZINHA HARTMANN  
Adv(s) : MARCELO JUGEND PR6183  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO APRESENTADO, PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-MC 00121-2000 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : GAZELINSKI & CIA LTDA  
Réu(s) : NELSON PEREIRA CHAICOSKI  
Adv(s) : SAULO DE MEIRA ALBACH PR14049  
INTIME-SE A EXECUTADA QUE SERA DESIGNADA HASTA PUBLICA  
PARA O BEM APURADO E QUE O DEBITO SERA ACRESCIDO COM AS  
DESPESAS DECORRENTES DA EXPROPRIACAO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 00328-1992 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JOSE OTAVIO CARDOSO CONSONI  
Réu(s) : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA - CNEN  
Adv(s) : UNIAO FEDERAL  
Adv(s) : TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI PR24764  
MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDAO DE FL. 801

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 00508-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : REINALDINO VIEIRA DA SILVA  
Réu(s) : CAVO COMPANHIA AUXILIAR DE VIA-CAO E OBRAS  
Adv(s) : RAFAEL FADEL BRAZ PR23014  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO, PENA DE PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-CPE 00641-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

Autor(es) : EDIO BARBOSA  
Réu(s) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S-A  
Adv(s) : MARCELLO SGARBI PR20823  
SERA DESIGNADA HASTA PUBLICA PARA O BEM PENHORADO E O DEBITO  
SERA ACRESCIDO COM AS DESPESAS DECORRENTES DA EXPROPRIACAO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 00699-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : VICENTE ROZA DOS SANTOS  
Réu(s) : VICINAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA  
Adv(s) : SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA  
Adv(s) : ARNOLDO DA SILVA FILHO PR25720  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 00861-1991 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : SEBASTIAO BENEDITO CERIZZA  
Réu(s) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Adv(s) : SILVIA REGINA P FREITAS DA ROCHA PR8594  
MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULO CONTADOR FL. 722

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 00919-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : PAULO ROBERTO FRESSATO HENCHE (ESPOLIO)  
Reclamada(s) : EXPRESSO TABOAO LTDA  
Adv(s) : QUEIROZ TRANSPORTES RODOVIARIOS

LTDA  
Adv(s) : JONAS CARVALHO GOULART PR16421  
MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 00988-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : EDSON DE SOUZA  
Reclamada(s) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO  
Adv(s) : GAZETA MERCANTIL S-A  
Adv(s) : GIOVANI DA SILVA PR18452  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO, PENA DE PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 01107-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : ADAO MARCELO DE LIMA  
Reclamada(s) : SANSHINE DANCETERIA  
Adv(s) : ODILON STEPHENS SOBRINHO  
Adv(s) : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA PR13738  
JUNTAR CONTRATO SOCIAL A FIM DE POSSIBILITAR A INTIMACAO NO  
ENDERECO RESIDENCIAL DO SOCIO.

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 01282-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : LUCIENE ROBERTA BRUEL ANTONIO  
Reclamada(s) : POSITIVO INFORMATICA LTDA  
Adv(s) : LUIS CESAR ESMANHOTTO PR12698  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIACAO, SOB PENA DE PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 01305-1997 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : MARIO JORGE SRAJIER  
Réu(s) : SENFF PARATI S-A  
Adv(s) : JOAO CARLOS REQUIAO PR10399  
VISTA AS PARTES DA ADEQUACAO PELO PRAZO PRECLUSIVO DE 10 DIAS.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 01331-2000 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : PAULO ROBERTO NEGRAO  
Réu(s) : ELECTROLUX DO BRASIL S-A  
Adv(s) : ROSEMEIRE ARSELI PR19717  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO APRESENTADO, PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 01345-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : ELIANA SOARES GOMES  
Reclamada(s) : EUNICE MARIA NASCIMENTO  
Adv(s) : SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO PR18933  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO, SOB PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 01657-2000 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : LUIZ LEITE DA SILVA  
Réu(s) : PAULO TADEU SCHUCHOVSKI  
Adv(s) : CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ PR21712  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 01674-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : BENILDA XAVIER DOS REIS  
Reclamada(s) : THUNDER PORTARIA E LIMPEZA S-C LTDA  
Adv(s) : ECLAIR TAVARES TESSEROLI PR18683  
INFORMAR ENDERECO ATUAL DA EXECUTADA

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 01817-2000 - (10 DIAS)

Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JULIO CESAR COLLACO DA SILVEIRA  
Réu(s) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S-A  
Adv(s) : CARLA CIENDRA COSTA PR22011  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO APRESENTADO, PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02018-1999 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : CRISTELINA ADELINA FERCH DE OLIVEIRA  
Réu(s) : LOJAS AZ DE ESPADAS LTDA  
Adv(s) : LEOMIR BINHARA DE MELLO PR8201  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02022-1990 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : PAULO ROBERTO FERREIR SOARES  
Réu(s) : B&D ELETRODOMESTICOS LTDA  
Adv(s) : FILIPE ALVES DA MOTA PR22945  
SERA EXPEDIDA AUTORIZACAO JUDICIAL, SENDO QUE AS DESPESAS DE  
CORRENTES DA EXPROPRIACAO SERAO ACRESCIDAS NA CONTA GERAL E  
SERAO SUPORTADAS PELA EXECUTADA.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02114-1990 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : ANA MARIA SEVERINA  
Réu(s) : INCRA-INST.NAC.COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Adv(s) : ISAIAS ZELA FILHO PR8866  
MANIFESTAR-SE SOBRE ATUALIZACAO DE CONTA

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02388-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : CELIA REGINA FERRARINI  
Réu(s) : ASSOCIACAO PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA  
Adv(s) : MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS  
Adv(s) : PAULO MARCIO DE SOUZA PELTIER PR15294  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO, PENA DE PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 02468-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : AMADEUS MATIAS  
Reclamada(s) : ISEPE INST SUP ENSINO PESQUISA E EXTENSAO S-C  
Adv(s) : CLAUDIA RAUEN BISCAIA PR21658  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02685-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JOSNEI CARLOS DOS REIS DA SILVA  
Réu(s) : OPECK E CIA LTDA  
Adv(s) : CRISTY HADDAD FIGUEIRA PR24621  
MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL

PROCESSO TRT-PR-0006-PS 02811-2002 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Reclamante(s) : ELAINE ALVES DA CRUZ  
Reclamada(s) : PIREES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA  
Adv(s) : ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR PR22596B  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02908-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : ELENILTON RIBEIRO ALVES  
Réu(s) : SANTOS MOCELLIM & CIA LTDA  
Adv(s) : CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS PR17430  
CUSTAS PELA RECLAMADO, AS QUAIS DEVERAO SER PAGAS EM CINCO D  
DIAS ATRAVES DE GUA DARF, CODIGO 1505 NO VALOR DE 2% SOBRE O ACORDO.  
COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, SOB PENA DE EXECUCAO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 02913-1998 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : VILFRID LIRIO GROSSKLAUS  
Réu(s) : NIPOSUL COM E REPRES PROD ALIMEN- TICIOS LTDA  
Adv(s) : JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES PR9423A  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO APRESENTADO, PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-CS 03224-1998 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Requerente(s) : MARILUZ MURARO E SILVA  
Requerido(s) : BADEP BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S-A  
Adv(s) : LINEU MIGUEL GOMES PR10605  
MANIFESTAR CALCULO DE LIQUIDACAO, SOB PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 03328-2000 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : PIEDADE DE JESUS  
Réu(s) : PHILIP MORRIS BRASIL S-A  
Adv(s) : CELIA DO ROCIO DE PAULA PR22701B  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 03427-1999 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JUAREZ FERNANDES  
Réu(s) : POSTO DE SERVICOS ACALANTO LTDA  
Adv(s) : EMIR BARANHUK CONCEICAO PR18538  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DE  
CISAO TRANSITADA EM JULGADO.  
NO MESMO PRAZO DEVE JUNTAR A CTPS PARA AS DEVIDAS ANOTACOES.

PROCESSO TRT-PR-0006-CS 03792-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Requerente(s) : ELENICE DUARTE  
Requerido(s) : DATAFILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Adv(s) : BANCO HSBC DO BRASIL S-A  
Adv(s) : JOSE LUIZ CARDOZO LAPA PR17629

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 10 DIAS, APRESENTE OS CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS.

PROCESSO TRT-PR-0006-CS 05167-1998 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Requerente(s) : CLAUDIO DOS SANTOS  
Requerido(s) : ARTPLASTIC BETTGE LTDA(MF)SIND GENERINO S GUSMON  
Adv(s) : ELEONORA HILDA SEIDEL  
Adv(s) : ELVINA SEIDEL  
Adv(s) : RUBENS SEIDEL  
Adv(s) : JOSE CARLOS SIMOES  
Adv(s) : ROSELI ALVES SIMOES

Adv(s) : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA PR24741  
VISTA A EXECUTADA DO LAUDO, EM DEZ DIAS.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 05167-1999 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : ABILIO RODRIGUES DA SILVA  
Réu(s) : JOFRAN AGROPECUARIA LTDA  
Adv(s) : JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO  
Adv(s) : CARLOS BUCK PR5871  
MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDAO DE FL. 149, VERSO.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 05624-1992 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JOSE ADRIANES DOS SANTOS  
Réu(s) : EDSON NIEHUES FIBRA ME  
Adv(s) : ADELICIO CERUTTI PR5643  
INTIME-SE O RECLAMADA PARA QUE RETIRE O BEM DO DEPOSITO JUDI  
CIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DO ARTIGO 592 DO CCB.

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 06388-1997 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : JOSE ARIEL WOINAROWSKI DAMASCENO  
Réu(s) : AVM ASSOCIACAO DA VILA MILITAR  
Adv(s) : MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA PR17329  
INTIME-SE A RECLAMADA PARA QUE PAGUE O SALDO REMANESCENTE  
(R\$ 5.471,21 ATUALIZADO ATE 30-08-2002), SOB PENA DE EXECUCAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 06870-2001 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Réu(s) : MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Adv(s) : MOACIR CARLOS MESQUITA PR18053  
MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULO LIQUIDACAO, PENA PRECLUSAO

PROCESSO TRT-PR-0006-RT 06915-1986 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Autor(es) : ROBERTO GONCALVES  
Réu(s) : ESTADO DO PARANA Att. PROC. GERAL ESTADO  
Adv(s) : CLAIR DA FLORA MARTINS PR5435B  
ANTE O SALDO APURADO PELA ATUALIZACAO DE FL. 209-223, INTIME O EXEQUENTE PARA QUE, EM DEZ DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PROCESSO TRT-PR-0006-CS 06929-2000 - (10 DIAS)  
Local Atual : 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
Requerente(s) : NILO CESAR ROSAS  
Requerido(s) : INSTITUTO SEGURIDADE SOCIAL DO BADEP (LIQ EXTR)  
Adv(s) : DENISE FILIPPETTO PR17946  
APRESENTAR CALCULOS DE LIQUIDACAO DA SENTENCA, INCLUSIVE  
QUANTO AS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS, OBEDECIDA A DECISAO TRANSITADA EM JULGADO.









Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A  
 SABBINA BORGES GARCIA CROSATTI (RECURSO ADE-SIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marcia Regina Antoniassi-Vera Augusta Moraes Xavier da Silva-Indalecio Gomes Neto-Alexander Campos de Lima-Elton Luiz de Carvalho

TRT-PR-RO-04020-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICHS PIM-PAO  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : MUNICIPIO DE MANDAGUARI  
 Recorrido(s) : PAULO SERGIO GREGO  
 Advogado(s) : Jose Jordao Beleze-Gelson Barbieri-Iria Emilia Evangelista Berzerra-Grace Daniela da Silva-Alfredo Ambrosio Junior

TRT-PR-RO-04232-2002-ORIGEM:-VDT-LARANJEIRAS DO SUL-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : CAETANO VIOLA  
 UNIAO FEDERAL  
 Recorrido(s) : ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S-A FERROESTE  
 e os mesmos  
 Advogado(s) : Suzana Bellegard Danielewicz-Nemora Pellissari Lopes-Lucia Maria Maia Buttura

TRT-PR-RO-04319-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : VALCENIR DOS SANTOS  
 COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA COPACOL  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Silvio Siderlei Brauna-Leandro Batista Faccin-Rogério Poplade Cercal

TRT-PR-RO-04322-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ELCI BERNARDETE DAL PRA BECKER  
 BANCO BANESTADO S-A (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : BANCO ITAU S-A  
 e os mesmos  
 Advogado(s) : Adriana Christina de Castilho-Celso Cordeiro-Adriana Christina de Castilho-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-04484-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MARLENE CANDIDO DE OLIVEIRA  
 Recorrido(s) : CIDAELA S-A E OUTROS  
 Advogado(s) : Annelize Piechnik Barros-Iracema Garcia Vaz

TRT-PR-RO-04490-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : SPAIPA S-A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 Recorrido(s) : LUIZ CARLOS TIAGO  
 Advogado(s) : Jose Valter Oliveira Custodio-Roberto Peralto

TRT-PR-RO-04494-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : AMAURI FERRAZ GASP  
 BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marco Antonio Andraus-Patrick Rocha de Carvalho-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-04502-2002-ORIGEM:-VDT-CORNELIO PRO-COPIO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : SERGIO DA COSTA SATORI  
 Recorrido(s) : SPAIPA S-A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 Advogado(s) : Monica Ribeiro Bonesi-Romeu Saccani

TRT-PR-RO-04535-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-LONDRINA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : MARIA SALETE NEVES DE BRITO  
 Recorrido(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
 Advogado(s) : Jorge Williams Tauil-Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva-Rubia Akemi Hirayama

TRT-PR-RO-04538-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MARIA MADALENA DA CRUZ  
 Recorrido(s) : INSTITUTO DE ACO SOCIAL DO PARANA IASP  
 EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS  
 TERCEIRIZADOS S-C LTDA  
 UNIAO FEDERAL  
 ESCOLA DE MUSICA E BELAS ARTES DO PARANA  
 Advogado(s) : Jair Aparecido Avansi-Rulie Naka-Lauri Joao Zamboni-Waldir Jose Bathke-Cesar Augusto Turin

TRT-PR-RO-04611-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : VERA LUCIA DA SILVA  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Virginia Toniolo Zander-Antonio Walmik Araujo Marcal

TRT-PR-RO-04614-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : CONCEICAO DE ALMEIDA  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Sueli Maria Zdebski

TRT-PR-RO-04616-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ZENILDE BUSS  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Vanessa Ribas Vargas Guimaraes

TRT-PR-RO-04617-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : TERESINHA APARECIDA DE CAMARGO  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Sueli Maria Zdebski

TRT-PR-RO-04629-2002-ORIGEM:-VDT-FRANCISCO BELTRAO-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRAO FUNDESBEL E OUTROS  
 Recorrido(s) : ZIRMA MARIA MATEJEC  
 Advogado(s) : Ciro Alberto Piasecki-Ronir Irani Vincenzi

TRT-PR-RO-04636-2002-ORIGEM:-VDT-PATO BRANCO-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANCA LTDA  
 Recorrido(s) : ILUIR ANDRADE  
 Advogado(s) : Jose Antonio de Freitas-Laercio Antonio Vicari

TRT-PR-RO-04639-2002-ORIGEM:-VDT-TELEMACO BORBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : PARQUES SERVICOS LTDA  
 Recorrido(s) : LUIZ CESAR TIMOTEO  
 Advogado(s) : Leticia Daniele Simm-Paulo Henrique Zaninelli Simm-Sandra Gomes da Silva-Nereu Mercet de Lima

TRT-PR-RO-04643-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : CHANCELLER SERVICOS DE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA  
 Recorrido(s) : JOELMA DE FATIMA MACHADO LOPES  
 Advogado(s) : Luiz Antonio Bertocco-Emerson Jesus Rodrigues Avelar

TRT-PR-RO-04647-2002-ORIGEM:-VDT-PATO BRANCO-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ARNALDO PACHECO  
 Recorrido(s) : INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA

Advogado(s) : Marco Antonio Bordignon-Expedito Eugenio Stefanello Lago  
 TRT-PR-RO-04649-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S-A  
 LUIZ ANTONIO CESA (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Fernando Augusto Voss-Rodrigo Brown de Oliveira

TRT-PR-RO-04651-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ESTEFANO BLONSKI  
 Recorrido(s) : FARID BEIRA NASSIN  
 Advogado(s) : Antonio Dilson Pico Filho-Claudia Denise Schmid

TRT-PR-RO-04653-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ELOISA REGINA KOSTRZEWICZ  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Vanessa Ribas Vargas Guimaraes

TRT-PR-RO-04655-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
 Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Vanessa Ribas Vargas Guimaraes

TRT-PR-RO-04658-2002-ORIGEM:-13ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : JACQUELINE ZEPKA  
 CREDICARD S-A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Enemara de Oliveira Assuncao-Victor Feijo Filho

TRT-PR-RO-04663-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : FRANCISCO TOMAS DUARTE BENITES  
 Recorrido(s) : ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA  
 Advogado(s) : Edmilson Petroski dos Santos-Christine Castanho Jorge-Eli Zella Jorge

TRT-PR-RO-04665-2002-ORIGEM:-VDT-LARANJEIRAS DO SUL-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICHS PIM-PAO  
 Recorrente(s) : ALEVINO GAFURI  
 Recorrido(s) : MASSA FALIDA DE CEREALISTA GUARANACU LTDA  
 Advogado(s) : OSORIO ALBERTO CARAZZAI  
 Advogado(s) : Alex Sander Gallio-Osorio Alberto Carazzai

TRT-PR-RO-04684-2002-ORIGEM:-13ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : RODOLISE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
 Recorrido(s) : LUIZ ANTONIO DA ROCHA  
 Advogado(s) : Jairo Lopes de Oliveira-Anselmo Maschio

TRT-PR-RO-04685-2002-ORIGEM:-17ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MARCOS AURELIO BALZER  
 Recorrido(s) : BANCO ABN AMRO REAL S-A  
 SERCOMIN SERVICOS E COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA-ME  
 Advogado(s) : Ana Lucia Rodrigues-Sandra Regina Rodrigues-Katia Barros Ferraz-Ivorli Francisco Tibes da Silva

TRT-PR-RO-04688-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA  
 DAZIEL LIONEL DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos

Advogado(s) : Michel Luiz Padilha-Tobias de Macedo-Enemara de Oliveira Assuncao

TRT-PR-RO-04689-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ADELIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
 Recorrido(s) : HOTEL NIKKO LTDA  
 Advogado(s) : Jose Mauro Langer-Jose Carlos Busatto

TRT-PR-RO-04691-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
 Recorrido(s) : PAULO CEZAR KOVALIK  
 COOPERATIVA REGIONAL SAO CARLENSE  
 Advogado(s) : Luis Renato Carvalho Pinto-Luciano Ricardo Hladczuk

TRT-PR-RO-04693-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : PARMALAT BRASIL S-A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 Recorrido(s) : CILENE GONCALVES BARRETO DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Marcelo Alessi-Aparecido Soares Andrade

TRT-PR-RO-04695-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
 Recorrido(s) : JOSE DE RAMOS  
 COOPERATIVA REGIONAL SAO CARLENSE  
 Advogado(s) : Luis Renato Carvalho Pinto-Luciano Ricardo Hladczuk

TRT-PR-RO-04696-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : EDUARDO CORREIA  
 Recorrido(s) : DISSENHA S-A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado(s) : Enio Geraldo Candido Nogara-Danielle Laginski

TRT-PR-RO-04697-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S-A-CASAS PERNAMBUCANAS  
 MERCEDES CORREA DE BARROS (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Elizeo Aramis Pepi-Aline Fabiana Campos Pereira

TRT-PR-RO-04699-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : CONDOMINIO EDIFICIO CORAL  
 Recorrido(s) : VALDECIDA ALMEIDA DO VALE  
 Advogado(s) : Ivo Brugnolo Macedo-Carlos Alberto da Silva

TRT-PR-RO-04700-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : URBANIZACAO DE CURITIBA S-A METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS  
 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Recorrido(s) : ANTONIO DZIUBA POTZAPSKI  
 Advogado(s) : Leila Garcia Requena-Sidney Martins-Lamartine Braga Cortes Filho-Rodrigo Abagge Santiago-Mauricio Arantes Martins

TRT-PR-RO-04701-2002-ORIGEM:-VDT-UMUARAMA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : EDSON LUIZ DAL BEM  
 BANCO ABN AMRO REAL S-A (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Carlos Roberto Mariani-Antonio Justino Forcellini-Marissol Jesus Filla-Rosangela Khater-Fernanda de Souza Rocha

TRT-PR-RO-04702-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES

Recorrente(s) : VALDECIR JOSE ANTONIACOMI  
 Recorrido(s) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado(s) : Edilene Pereira-Carlos Alberto de Oliveira Werneck-Sergio Luiz Fernandes

TRT-PR-RO-04707-2002-ORIGEM:-VDT-UMUARAMA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : INSTITUTO DE SAUDE DO PARANA ISE-PR  
 Recorrido(s) : MARIA JOAQUINA DOS SANTOS BABALIM  
 LIMPTEC SERVICOS ESPECIAIS S-C LTDA  
 Advogado(s) : Celso Joao de Assis Kotzias-Luiz Guilherme Meyer

TRT-PR-RO-04709-2002-ORIGEM:-VDT-UMUARAMA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : LUPERCIO DELGADO  
 BANCO BRADESCO S-A  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Aldo Henrique Alves-Marcelino Francisco Alonso Trucillo

TRT-PR-RO-04710-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : MAURICIO NOVAES  
 Recorrido(s) : VARIG S-A VIACAO AEREA RIOGRAN-DENSE  
 Advogado(s) : Alberto Augusto de Poli-Joao Leonel Filho

TRT-PR-RO-04711-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : SILVANA CARLA RUMPF MARTINS  
 CARTORIO DA 11a. VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Mauricio de Oliveira

TRT-PR-RO-04713-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIMPAO  
 Recorrente(s) : BRASIL TELECOM S-A  
 Recorrido(s) : CREIDE JEREMIAS DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Eduardo Gomes Freneda-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto-Mario Celso Bilek

TRT-PR-RO-04717-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S-A  
 Recorrido(s) : CESAR KLEIN CATAFESTA  
 Advogado(s) : Regiane Antunes Dequeche-Elionora Harumi Takeshiro-Rosane Loyola Basso

TRT-PR-RO-04720-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTROCIDADO E OUTROS  
 Recorrido(s) : ALFREDO FLORIANO DE CASTILHO E OUTROS  
 Advogado(s) : Ricardo Kenji Morinaga-Valeria Evencio de Carvalho Pudeulko-Marianne Silva Malvezzi

TRT-PR-RO-04721-2002-ORIGEM:-17ª-VDT-CURITIBA  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A  
 JOSE DORIVAL DE CAMARGO  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Rafael Linne Neto-Indalecio Gomes Neto-Gerson Luiz Graboski de Lima

TRT-PR-RO-04726-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : PROSEGUR BRASIL S-A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA  
 Recorrido(s) : SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA  
 Advogado(s) : Susana Barbosa Mateus-Ugo Ulisses Antunes de Oliveira

TRT-PR-RO-04728-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : VALDIR ANTONIO PAESE  
 Recorrido(s) : DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
 Advogado(s) : Gerci Libero da Silva-Marilan de Souza

TRT-PR-RO-05059-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : MARILENE SILVA MARTINS  
 MUNICIPIO DE CURITIBA  
 Recorrido(s) : ACRIDAS ASSOCIACAO DO CRISTIANISMO DECIDIDO  
 ASSISTENCIA SOCIAL  
 e os mesmos  
 Advogado(s) : Alessandra Prestes Miessa-Ademilson de Magalhaes-Lidson Jose Tomass

TRT-PR-RO-05339-2002-ORIGEM:-VDT-SAO JOSE DOS PINHAIS-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : LENILDA ALVES DE ALMEIDA  
 Recorrido(s) : LANCHONETE JATINHO LTDA  
 Advogado(s) : Emir Baranhuk Conceicao-Luciana Pisa Queiroz-Jose Carlos Busatto

TRT-PR-RO-05363-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COOPERATIVA NMDATA LTDA  
 Recorrido(s) : SELMA CRISTINA PEREIRA IVANOV  
 Advogado(s) : Mariluzia Razente-Juliane Isabel Pieniak Basi-Janice Ana Pieniak

TRT-PR-RO-05421-2002-ORIGEM:-VDT-IVAIPORA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : IZAIRA BATISTA FITZ SOARES  
 MUNICIPIO DE BORRIZOPOLIS  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Erico Ricardo Saconato-Josiane Vargas Ferreira-Kleber Stocco

TRT-PR-RO-05423-2002-ORIGEM:-VDT-IVAIPORA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : JOSE ROQUE DE ALMEIDA  
 MUNICIPIO DE BORRIZOPOLIS  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Erico Ricardo Saconato-Josiane Vargas Ferreira-Kleber Stocco

TRT-PR-RO-05495-2002-ORIGEM:-05ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : EVERTON LUIZ RUPEL  
 Recorrido(s) : EDITEL LISTAS TELEFONICAS S-A  
 Advogado(s) : Juliana Martins Pereira-Clair da Flora Martins-Leonardo Casagrande

TRT-PR-RO-05496-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-LONDRINA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ROBERTO FURLAN  
 IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Omar Abes Salle-Verginia Bernardo Jorge

TRT-PR-RO-05500-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-LONDRINA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : VALTER LUIZ DO PRADO JUNIOR  
 Recorrido(s) : LAGO DIVERSOES LTDA  
 Advogado(s) : Elissandro de Alencar Schiavi-Frederico Airdar

TRT-PR-RO-05502-2002-ORIGEM:-05ª-VDT-LONDRINA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S-A  
 IVAN CARLOS THABET (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Manoel Francisco de Souza Neto-Marcus Vinicius Sass Toloto-Roberto Joaquim de Souza

TRT-PR-RO-05519-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ISRAEL BERNARDINO RIBEIRO  
 Recorrido(s) : PHILIP MORRIS BRASIL S-A

Advogado(s) : Vital Ribeiro de Almeida Filho-Manoel Hermando Barreto-Isabel Sueli Maggi dos Anjos

TRT-PR-RO-05608-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 GILMAR MARQUES (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Cassiano Ricardo Regis-Silvane Busini Potrich-Fabio Ricardo Ferrari

TRT-PR-RO-05610-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA  
 DANIEL NELI RODRIGUES  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Adriana Aparecida Rocha-Osmar de Andrade Ferreira

TRT-PR-RO-05611-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ROBERT BOSCH LTDA  
 Recorrido(s) : EURIDES DA SILVA  
 Advogado(s) : Ana Beatriz Ramalho de Oliveira-Antonia Regina Carazzai Budel

TRT-PR-RO-05619-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : SHIRLEY MARINA MELO  
 BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marcelo Giovani Batista Maia-Ricardoampaio-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-05621-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-FOZ DO IGUA-CU-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIMPAO  
 Recorrente(s) : VITORINO BURATI  
 Recorrido(s) : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA  
 Advogado(s) : Averaldo Francisco Pinheiro de Souza-Edson Luiz de Freitas-Euclides Alcides Rocha-Alexandre Euclides Rocha -Alexandre Dalla Vecchia

TRT-PR-RO-05629-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : GILMAR DARCY MULLER  
 Recorrido(s) : GILI & CIA LTDA  
 Advogado(s) : Sidonia Savi Moro-Neusa Mara Lemos

TRT-PR-RO-05630-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTROCIDADO E OUTROS  
 Recorrido(s) : BRAZ JOSE DE SOUSA E OUTROS  
 Advogado(s) : Marcia Aparecida Antoniacomi Reis-Marianne Silva Malvezzi

TRT-PR-RO-05638-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : IRMAOS THA S-A CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Recorrido(s) : JUVENAL DOMINGUES DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Rosemeire Arseli-Mirian de Fatima Knopik

TRT-PR-RO-05643-2002-ORIGEM:-13ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ZELMIR DOMINIAK  
 Recorrido(s) : AIRTON DE SOUZA RUIZ E OUTROS  
 Advogado(s) : Roland Klassen-Sergio Nadir Maschio

TRT-PR-RO-05646-2002-ORIGEM:-VDT-COLOMBO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : JOSE RODRIGUES MACHADO  
 Recorrido(s) : IGO IWANT LOSSO  
 Advogado(s) : Daniela Anzuategui D'Assumpcao-Rubens de Oliveira Ferraz -Igo Iwant Losso

TRT-PR-RO-05652-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : PEDRO DIVONZIR DE OLIVEIRA  
 Recorrido(s) : CONDOMINIO EDIFICIO LE CHAZERON  
 Advogado(s) : Luiz Ricardo Bruzamolín-Daniel Augusto do Amaral Carvalho

TRT-PR-RO-05653-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA  
 MARIGENE MAURI CURTARELLI  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Paulo Roberto Moser-Sidonia Savi Moro

TRT-PR-RO-05664-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DE DESENVOLVIMENTO  
 TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA COODETEC  
 SEBASTIAO DA SILVA  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marilan de Souza-Celso Cordeiro

TRT-PR-RO-05669-2002-ORIGEM:-VDT-COLOMBO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : OSMARIO ATHAIDE TREVISAN  
 ETERNIT S-A  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Lincoln Luiz Herrera Rocha-Jose Carlos Farah-Carlos Augusto Olive Malhadas

TRT-PR-RO-05670-2002-ORIGEM:-VDT-COLOMBO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : ATUBA COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA  
 Recorrido(s) : DANIELE SANTOS  
 Advogado(s) : Jefferson Luis Biancolini-Tania Mara Garcia Costa

TRT-PR-RO-05673-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA  
 Recorrido(s) : EDILSON SANDRE  
 Advogado(s) : Verginia Bernardo Jorge-Marco Alexandre de Souza Serra

TRT-PR-RO-05674-2002-ORIGEM:-VDT-ARAUCARIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : MARTIM DA CRUZ PALMEIRA  
 ARTEFATOS KLOPFLEISH LTDA  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Tomaz da Conceicao-Walter Toffoli

TRT-PR-RO-05678-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCADEL-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ARNALDO TAMPOLINI  
 Recorrido(s) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA  
 Advogado(s) : Lazaro Bruning-Joaquim Pereira Alves Junior

TRT-PR-RO-05686-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-FOZ DO IGUA-CU-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : MARCELO DA COSTA ALMEIDA  
 Recorrido(s) : FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREACAO DE FOZ DO IGUAU E OUTROS  
 Advogado(s) : Joao Augusto Martins Filho-Justo Alfredo Ayala-Alexsander Roberto Alves Valadao

TRT-PR-RO-05688-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : DRUGOVICH AUTO-PECAS LTDA  
 JOSE BORGES DE CARVALHO (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Josimar Lopes de Oliveira-Marlene de Castro Mardegam

TRT-PR-RO-05689-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : LUCAS HENRIQUE DE LIMA E OUTROS  
 Recorrido(s) : IPTC INDÚSTRIA PARANAENSE DE TUBOS E CONICAIIS LTDA E OUTROS  
 Advogado(s) : Almeri Pedro de Carvalho-Alessandro Severino Valler Zenni

TRT-PR-RO-05693-2002-ORIGEM:-VDT-COLOMBO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Recorrido(s) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 JOSIANE DOS SANTOS DE SOUZA  
 Advogado(s) : Jamil Nabor Caleffi-Daniele Esmanhotto-Waldomiro Ferreira Filho

TRT-PR-RO-05696-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : RIBAS MINERACAO LTDA  
 Recorrido(s) : EVALDO LUIS DA ROSA  
 Advogado(s) : Andre Luiz Bauml Tesser-Carlos Alberto da Silva-Luiz Alberto Goncalves

TRT-PR-RO-05697-2002-ORIGEM:-VDT-ARAPONGAS-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : DAVID NASCIMENTO  
 UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S-A  
 Recorrido(s) : PRINCIPAL VIGILANCIA S-C LTDA e os mesmos  
 Advogado(s) : Elton Luiz de Carvalho-Fabiola Patricia Soares-Lineu Miguel Gomes

TRT-PR-RO-05698-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-MARINGA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : LUIS CARLOS DECANINI  
 MUNICIPIO DE MANDAGUARI  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marlene de Castro Mardegam-Jose Jordao Belezze-Gelson Barbieri

TRT-PR-RO-05703-2002-ORIGEM:-VDT-CAMPO MOURAO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : BANCO DO ESTADO DO PARANA S-A SUELI APARECIDA GIONA (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Sylvania Maria Bolzon-Indalecio Gomes Neto-Carmem Fedalto Sartori-Ricardo Sampaio-Nilson Cerezini-Antonio Carlos de Lima

TRT-PR-RO-05705-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIETRICH PIMPAO  
 Recorrente(s) : MARIA FRANCISCO DE SOUZA  
 Recorrido(s) : BANCO SANTANDER BRASIL S-A METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Advogado(s) : Maria Cristina Vieira Silva-Manoel Francisco de Souza Neto-Lamartine Braga Cortes Filho-Rosemeire Arseli

TRT-PR-RO-05706-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : SERGIO ASSIS RODRIGUES  
 Recorrido(s) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
 Advogado(s) : Marcos Roberto Meneghin-Henrique Willian Bego Soares

TRT-PR-RO-05710-2002-ORIGEM:-VDT-COLOMBO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO  
 Recorrido(s) : JORGE LIMA DE OLIVEIRA  
 Advogado(s) : Reinaldo Woellner-Dalva Marli Menarim

TRT-PR-RO-05712-2002-ORIGEM:-VDT-CAMPO MOURAO-PR  
 Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Recorrente(s) : JULIA ADAM EMPRESA DE MINERACAO E AGUAS LTDA  
 Recorrido(s) : MARIA INES PATRICIO DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar-Arnaldo Augusto do Amaral Junior

TRT-PR-RO-05720-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : NACIONAL EXPRESSO LTDA  
 WALDIR BORGES DE MATOS  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Walter Jones Rodrigues Ferreira-Pedro Stefanichen-Claudinei Codonho

TRT-PR-RO-05723-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ALYSSON BATISTA ZANIN

Recorrido(s) : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA E OUTROS  
 Advogado(s) : Kelly Cristina Trajano-Marli Gonzales de Souza Forte

TRT-PR-RO-05724-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : ALMIR LOPES DA SILVA  
 Recorrido(s) : EXPRESSO MARINGA LTDA  
 Advogado(s) : Claudinei Codonho-Jose Plinio Silva

TRT-PR-RO-05726-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-LONDRINA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
 Recorrido(s) : ELIZABETE ANTONINI CORREA DA ROCHA  
 Advogado(s) : Angelo Marcos Liutti-Luciana Betoni Pavanello-Aramis de Souza Silveira

TRT-PR-RO-05728-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : PAULO MENEGUETTI  
 ADMILSON MANCUZZO (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Noemi Souto Maior-Andre R Vier Botti

TRT-PR-RO-05729-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz NACIF ALCURE NETO  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A ADILSON DA SILVA  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Sylvania Maria Bolzon-Indalecio Gomes Neto-Carmem Fedalto Sartori-Ricardo Sampaio-Luis Roberto Santos-Rosa Maria Rigon-Murilo Celso Ferri

TRT-PR-RO-05732-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : NELCI SPERANDIO DE MELO ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAMBIRA  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE CAMBIRA  
 Advogado(s) : Sergio Testa-Jose Jordao Belezze-Wilson Scarpelini Kaminski

TRT-PR-RO-05738-2002-ORIGEM:-11a.-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : MIGUEL GAPSKI PEREIRA  
 Recorrido(s) : BETONTEX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
 Advogado(s) : Pedro Paulo Cardozo Lapa-Solaine Maria Barbieri-Gelson Barbieri

TRT-PR-RO-05739-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : NEUZA SPERANDIO LOPES ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CAMBIRA (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : MUNICIPIO DE CAMBIRA e os mesmos  
 Advogado(s) : Wilson Scarpelini Kaminski-Sergio Testa-Jose Jordao Belezze

TRT-PR-RO-05745-2002-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : USINA CENTRAL DO PARANA S-A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Recorrido(s) : APARECIDO BATISTA DA SILVA  
 Advogado(s) : Paulo Rogerio Hegeto de Souza-Luiz Alberto Pereira Ribeiro

TRT-PR-RO-05751-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : MARISTELA TERCEIRO DA SILVA  
 Recorrido(s) : FUNDACAO EDUCACIONAL DE ACAO POPULAR  
 Advogado(s) : Jose Luiz Cardozo Lapa-Antoninho Pereira da Silva-Zoraia Oliveira Trindade Pastre

TRT-PR-RO-05754-2002-ORIGEM:-05ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : REGILDA MARA DE VITO CHEUTCHUK SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (RECURSO ADESIVO)

Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Claudio Antonio Ribeiro-Conceicao Angelica Ramalho Conte

TRT-PR-RO-05756-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ORLANDO MEDINA PLAZA  
 Recorrido(s) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA  
 Advogado(s) : Neidival Ramalho de Oliveira-Ivone Fatima Freitas

TRT-PR-RO-05757-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : IRMAOS MARCONI LTDA E OUTROS  
 Recorrido(s) : ZENILTO ANTUNES DE SOUZA  
 Advogado(s) : Rosane Michels-Deusderio Tormina

TRT-PR-RO-05758-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA VANDERLEI JOSE VENANCIO (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Sergio Luiz Candeo-Evanildes Camargo

TRT-PR-RO-05759-2002-ORIGEM:-VDT-ARAUCARIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S-A ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA  
 Recorrido(s) : CREMILDO PEREIRA DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Antonio Francisco Correa Athayde-Gerson Wistuba-Luciane Ferreira Guimaraes

TRT-PR-RO-05760-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
 Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A EDSON PAVONI  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Sylvania Maria Bolzon-Indalecio Gomes Neto-Carmem Fedalto Sartori-Ricardo Sampaio-Jane Glauca Angeli Junqueira

TRT-PR-RO-05763-2002-ORIGEM:-VDT-JACAREZINHO-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ANISIO UGUCIONI  
 Recorrido(s) : HELOIZIO ORMONDES DO PRADO SOUZA  
 Advogado(s) : Joao Manoel Leite Ribeiro-Lazaro Antonio Graciano Filho-Haroldo Victorino de Moraes

TRT-PR-RO-05764-2002-ORIGEM:-VDT-JACAREZINHO-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
 Recorrido(s) : COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO  
 Advogado(s) : Antonio Jose Saviani da Silva-Alessandro dos Santos Fernandes

TRT-PR-RO-06835-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S-A  
 Recorrido(s) : LIDIA MIDORI KURAMOTO  
 Advogado(s) : Evandro Luis Pezoti-Moacir Salmoria

TRT-PR-RO-06997-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA  
 PAULO ROBERTO DE PAULA LEAL (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : os mesmos  
 Advogado(s) : Marcia Montalto-Dermot Rodnei de Freitas Barbosa-Marco Cezar Trotta Telles

TRT-PR-RO-07021-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ALEXANDRE GLAUBERT MANZI  
 Recorrido(s) : DELARA BRASIL LTDA  
 Advogado(s) : Ana Lucia Cabell Lima-Ugo Ulisses Antunes de Oliveira-Sandra Calabrese Simao

TRT-PR-RO-07027-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR

Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Recorrido(s) : ANTONIO GILBERTO DE MORAES METROKOLETA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA RADIANO CONSTRUCAO CIVIL  
 Advogado(s) : Mauro Joselito Bordin-Fabio Amaral Nogueira

TRT-PR-RO-07028-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Recorrido(s) : LUIZ CORREA  
 METROKOLETA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA RADIANO CONSTRUCAO CIVIL  
 Advogado(s) : Mauro Joselito Bordin-Fabio Amaral Nogueira

TRT-PR-RO-07030-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Recorrido(s) : AGOSTINHO CORREA  
 METROKOLETA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA RADIANO CONSTRUCAO CIVIL  
 Advogado(s) : Carlos Afonso Goncalves Gomes Coelho-Fabio Amaral Nogueira

TRT-PR-RO-07032-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
 Recorrido(s) : ARI RODOLFO THOMAS  
 METROKOLETA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA RADIANO CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
 Advogado(s) : Mauro Joselito Bordin-Fabio Amaral Nogueira

TRT-PR-RO-07033-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
 Recorrido(s) : FLORIANO LUIS BOEIRA DA SILVA COOPERATIVA REGIONAL SAO CARLENSE  
 Advogado(s) : Luis Renato Carvalho Pinto-Enio Geraldo Candido Nogara

TRT-PR-RO-07034-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Remessa EX OFFICIO  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
 Recorrido(s) : PERCI VICTOVOSKI COOPERATIVA REGIONAL SAO CARLENSE  
 Advogado(s) : Luis Renato Carvalho Pinto-Luciano Ricardo Hladczuk

TRT-PR-RO-07037-2002-ORIGEM:-VDT-PATO BRANCO-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : ANTONIO DE DEUS SILVA PACHECO  
 Recorrido(s) : OLVEPAR S-A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado(s) : Zilandia Pereira-Arai de Lara Bello Filho

TRT-PR-RO-07040-2002-ORIGEM:-06ª-VDT-CURITIBA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COPEL TRANSMISSAO S-A CARLOS EDUARDO KAIUT (RECURSO ADESIVO)  
 Recorrido(s) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e os mesmos  
 Advogado(s) : Marcelo Marco Bertoldi-Helio Gomes de Oliveira-Marcelo Marco Bertoldi-Luiz Ricardo Berleze

TRT-PR-RO-07046-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
 Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
 Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
 Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Recorrido(s) : AMIR PEREIRA DOS SANTOS  
METROKOLETA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA  
RADIANO CONSTRUCAO CIVIL  
Advogado(s) : Mauro Joselito Bordin-Fabio Amaral Nogueira

TRT-PR-RO-07047-2002-ORIGEM:-VDT-UNIAO DA VITORIA-PR  
Remessa EX OFFICIO  
Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
Recorrente(s) : MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA  
Recorrido(s) : NEUCI DOS ANJOS  
COOPERATIVA REGIONAL SAO CARLENSE  
Advogado(s) : Luis Renato Carvalho Pinto-Luciano Ricardo Hladczuk

TRT-PR-RO-07063-2002-ORIGEM:-VDT-UMUARAMA-PR  
Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIM-PAO  
Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
Recorrido(s) : ESPÓLIO DE JOSE CHAVES  
MERCADO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(s) : Alessandro Marcos Brianezi-Aldo Henrique Alves-Joana Maria Peres Colhado

TRT-PR-RO-07113-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIM-PAO  
Recorrente(s) : COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA  
Recorrido(s) : MARCELO ALVES RODRIGUES  
Advogado(s) : Eder Fabrilo Rosa-Joao Galdino Gomes Gonçalves

TRT-PR-RO-07117-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
Recorrido(s) : NADIA CRISTINA DE ARAUJO  
MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URBANOS LTDA  
Advogado(s) : Rodrigo Abage Santiago-Lilian Cristina Carnelos-Adriano Rodrigo Brolin Mazini-Rogério Costa

TRT-PR-RXOF-00165-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
Relator : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Reclamante(s) : MELISSA VERONA DE CASTRO  
Reclamado(s) : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE APUCARANA APMI  
MUNICIPIO DE APUCARANA  
COSAP CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS DE APUCARANA  
Advogado(s) : Paulo e Christino Espada-Regina Aparecida da Silva Rocha-Antonio Aparecido Castro dos Santos-Jefferson Policarpo da Silva

TRT-PR-RXOF-00191-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-CASCAVEL-PR  
Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIM-PAO  
Reclamante(s) : MARLI PEREIRA ESTELA  
Reclamado(s) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER-PR  
MANTEN MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS S-C LTDA  
Advogado(s) : Syrlei Aparecida Luiz Prezotto-Isete Moreira

TRT-PR-RXOF-00194-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
Revisor : Exma Juíza ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA  
Reclamante(s) : ILARIO DERETI  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE RIO BOM  
ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA  
Advogado(s) : Pedro de Jesus Ruy-Romeu Beligni Filho

TRT-PR-RXOF-00196-2002-ORIGEM:-VDT-CORNELIO PROCOPIO-PR  
Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT  
Revisor : Exmo Juiz UBIRAJARA CARLOS MENDES  
Reclamante(s) : OLIVINO DE OLIVEIRA  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE NOVA SANTA BARBARA  
Advogado(s) : Roberto Carlos Sottile-Carmen Cortez Wilcken Kazuma

TRT-PR-RXOF-00197-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exmo Juiz EDUARDO MILLEO BARACAT

Revisor : Exma Juíza ROSEMARIE DIEDRICH PIM-PAO  
Reclamante(s) : SIMONE SCHWAB PUPO  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Advogado(s) : Jose Adriano Malaquias-Joao Henrique Portela

Os processos que não forem julgados nesta Sessão, entrarão na próxima, independentemente de nova publicação. Uma vez providos os Agravos de Instrumentos constantes desta pauta, os recursos principais a eles vinculados serão julgados na mesma sessão e poderão ser objeto de sustentação oral.

Curitiba, 13.09.2002.-

CÉLIO VALENTIM STOCO  
Secretário da 1ª Turma

#### TRIBUNAL DO TRABALHO DA NONA REGIAO SEGUNDA TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTO para o dia 24.09.2002- às 9:00 horas

Uma vez providos os Agravos de Instrumento constantes desta Pauta, os recursos principais a eles vinculados serão julgados na mesma Sessão e poderão ser objeto de Sustentação Oral.

TRT-PR-ROPS-00566-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : RONALDO DE CASTRO BANDEIRA  
Recorrido(s) : FOSPAR S-A FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANA  
MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S-A  
Advogado(s) : Norimar Joao Hendges-Joaquim Miro-Jose Maria Valinas Barreiro

TRT-PR-ROPS-00707-2002-ORIGEM:-VDT-TOLEDO-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BELENZIER & CIA LTDA  
JORGE DONIZETE CORREIA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Simone Radons-Nestor Hartmann

TRT-PR-ROPS-00718-2002-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : CELESTINO LOVATO  
BENEDITO TANGUY  
Recorrido(s) : COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA  
e os mesmos  
Advogado(s) : Sergio Roberto Giatti Rodrigues-Sergio Roberto Giatti Rodrigues-Walter Siqueira Pitta

TRT-PR-ROPS-00735-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : IVO DA CONCEICAO  
Recorrido(s) : JOSE CARLOS DOSSO  
NORES PAINEIS EMPREITEIRA DE OBRAS  
Advogado(s) : Kelly Cristina Trajano-Jose Wladimir Garbujogio

TRT-PR-ROPS-00757-2002-ORIGEM:-VDT-IRATI-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : FV DE ARAUJO S-A MADEIRAS AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrido(s) : EDINEI SILVEIRA  
Advogado(s) : Ana Beatriz Ramalho de Oliveira-Helio Gomes Coelho Junior -Gelson Luis Chaicoski

TRT-PR-AI-00096-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-GUARAPUA-VA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Agravante(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Agravado(s) : SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA  
Advogado(s) : Valter Schaefer Mehret

TRT-PR-AI-00099-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-GUARAPUA-VA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Agravante(s) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
Agravado(s) : FREE WAY EVENTOS LTDA  
Advogado(s) : Valter Schaefer Mehret

TRT-PR-RO-05358-2001-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
USINA CENTRAL DO PARANA S-A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS  
Recorrido(s) : os mesmos

Advogado(s) : Sergio Murilo Rodrigues Lemos-Tobias de Macedo

TRT-PR-RO-11303-2001-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : REDE FERROVIARIA FEDERAL S-A RFF-SA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S-A  
CESAR LUIZ DE CAMARGO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Gilberto Gomes de Lima-Sandra Calabrese Simao-Juliana Martins Pereira-Clair da Flora Martins

TRT-PR-RO-12859-2001-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : VALMIR HAMILTON GUEDES  
BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Hugo Francisco Gomes-Maximiliano Nagl Garcez-Deiny Raizel da Cruz-Gislaine Podanoski Vignotti-Mauro Vignotti-Marcelo Adriano Campaner-Marcos Roberto Gomes da Silva-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-12870-2001-ORIGEM:-VDT-CAMPO MOURAO-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : BANCO DO ESTADO DO PARANA S-A SOLIMAR CAVALETTI  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Indalecio Gomes Neto-Silvania Maria Bolzon-Aparecida Ingracio da Silva-Ines Estanislava Pucci

TRT-PR-RO-12884-2001-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : WILSON CARLOS DE OLIVEIRA  
TELECOMUNICACOES DO PARANA S-A TELEPAR  
Recorrido(s) : FUNDACAO TELEPAR  
e os mesmos  
Advogado(s) : Irineu Mazzarotto Filho-Marcelo Giovanni Batista Maia-Wilson Ramos Filho-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Ricardo Sampaio-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-13656-2001-ORIGEM:-02ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGA  
Recorrido(s) : JPR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado(s) : Walter de Souza Fernandes-Ozorio Cesar Campaner-Euclides Alcides Rocha-Alexandre Euclides Rocha-Paulo Andre Cardoso Botto Jacon-Miriam Cipriani Gomes

TRT-PR-RO-13658-2001-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : ALJOIR GIOPPO  
OLVBRA INDÚSTRIA S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : CBL COMPANHIA BRASILEIRA DE LATAS S-A  
e os mesmos  
Advogado(s) : Telma Nakamura Ramos-Marlene de Castro Mardegam-Nelto Luiz Renzetti

TRT-PR-RO-13664-2001-ORIGEM:-VDT-IVAIPORA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : ZILDA RAMOS DA SILVA  
SUPERMERCADO CENTER LTDA  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Gilmar Rodrigues Batista-Marcello Cesar Pereira Filho

TRT-PR-RO-13668-2001-ORIGEM:-VDT-IVAIPORA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : MARILDA DA SILVA LUCAS  
SUPERMERCADO CENTER LTDA  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Gilmar Rodrigues Batista-Marcello Cesar Pereira Filho

TRT-PR-RO-13689-2001-ORIGEM:-03ª-VDT-LONDRINA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : PEDRO AFONSO FIGUEIREDO  
Recorrido(s) : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
Advogado(s) : Ed Nogueira de Azevedo Junior-Eleazar Ferreira-Fernando Bastos Alves

TRT-PR-RO-14250-2001-ORIGEM:-01ª-VDT-GUARAPUA-VA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : ALAN MARCUS BLANC  
Recorrido(s) : ONAIR RODRIGUES DE BAIRROS  
Advogado(s) : Renato Goes Pentead Filho-Cezar Alberto Martini Toledo-Rogério Poplade Cercal

TRT-PR-RO-14267-2001-ORIGEM:-VDT-TOLEDO-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : ADEMIR LUIZ BORTOLOTTI  
MARIO COLPANI (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Sandro Roberto de Campos-Amazonas Francisco do Amaral-Nestor Hartmann-Aramis de Souza Silveira-Alido Depine

TRT-PR-RO-14281-2001-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : JOAO VICENTE  
Recorrido(s) : BRASIL TELECOM S-A  
Advogado(s) : Hugo Francisco Gomes-Gislaine Podanoski Vignotti-Mauro Vignotti-Marcos Roberto Gomes da Silva-Marcelo Adriano Campaner-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-14285-2001-ORIGEM:-04ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS  
PAULO MENEGUETTI E OUTROS  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Iraci da Silva Borges-Regina Maria Bassi Carvalho-Henrique Willian Bego Soares

TRT-PR-RO-14293-2001-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BANCO DO BRASIL S-A  
MARIA CRISTINA OLIVEIRO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Pedro Dias de Magalhães-Deusderio Tormina

TRT-PR-RO-14300-2001-ORIGEM:-VDT-IVAIPORA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S-A  
Recorrido(s) : ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado(s) : Eliomar Francisco Tumelero-Fernando Jose Santilio-Alaís Ferreira Lopes-Ivan Carvalho Martins

TRT-PR-RO-14314-2001-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : VALDOMIRO VICENTE MACIEL  
USINA CENTRAL DO PARANA S-A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Fernando Homero Chamim-Maria da Cunha Nascimento-Paulo Rogério Hegeto de Souza

TRT-PR-RO-14318-2001-ORIGEM:-03ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : DIVINA DE SOUZA NOLASCA  
Recorrido(s) : MARION & MARION LTDA  
Advogado(s) : Avanilson Alves Araujo-Sergio Ricardo Ribeiro de Novais

TRT-PR-RO-14326-2001-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEECULTORES DE PORECATU LTDA COFERCATU  
RUBENS LUIS LANOWYK LIMA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Marco Aurelio Grespan-Leandro Isaías Campi de Almeida-Marcia Regina Rodacoski-Marcos Vinicius Rosin

TRT-PR-RO-14327-2001-ORIGEM:-VDT-ARAPONGAS-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : MARCELO CARDOSO  
Recorrido(s) : OSCAR YUKIO HAYASHIDA E OUTROS  
Advogado(s) : Adriano Jamusse-Fernando Cesar Martins Borges

TRT-PR-RO-14332-2001-ORIGEM:-VDT-ARAPONGAS-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LUIZ KASAI (RECURSO ADESIVO)

Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Darli Barbosa-Alexander Campos de Lima-Elson Lemucche Tazawa-Elton Luiz de Carvalho

TRT-PR-RO-14341-2001-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : LUIZ ANTONIO IGNOTTI  
Recorrido(s) : BANCO BANESTADO S-A  
Advogado(s) : Nilson Cerezini-Antonio Carlos de Lima-Vera Augusta Moraes Xavier da Silva-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-14351-2001-ORIGEM:-VDT-MARECHAL CANDIDO RONDON-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : POLICLINICA CRISTO REI LTDA ROSANE ZAMBONI (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Fernando de Souza Leal-Milton Jose Hermann

TRT-PR-RO-14356-2001-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : VALDINEI APARECIDO RODRIGUES BRASIL TELECOM S-A  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Fabio Aurelio da Silva Alcuire-Fabio Salles Viana-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-14390-2001-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : JULIO CEZAR TELLES  
Recorrido(s) : ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SAO JOSE  
Advogado(s) : Edesio Franco Passos-Rivadavia Antenor Prosdocimo-Sergio Luiz Barbosa Petrochinski

TRT-PR-RO-14707-2001-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido(s) : MAURICIO ANTONIO RODRIGUES PRESTES  
Advogado(s) : Angela Sampaio Chicolet Moreira-Emir Maria Secco da Costa

TRT-PR-RO-00688-2002-ORIGEM:-VDT-CAMPO MOURAO-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BANCO DO BRASIL S-A JOSE JURANDIR GREGORIS (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Gilberto Fior-Carlos Roberto Ferrarezi-Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto-Nilson Cerezini-Antonio Carlos de Lima

TRT-PR-RO-00690-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recorrido(s) : TAMARA SCHIMMELPFENG  
Advogado(s) : Marcia Zanin-Joaozinho Santana-Emir Baranhuk Conceicao-Arnoldo da Silva Filho

TRT-PR-RO-00697-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTROS  
Recorrido(s) : NEWTON LUIZ CULPI E OUTROS  
Advogado(s) : Rafael Linne Neto-Isaias Zela Filho

TRT-PR-RO-00701-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTROS  
Recorrido(s) : HUMBERTO OSVALDO SCHWARTZ E OUTROS  
Advogado(s) : Rafael Linne Neto-Isaias Zela Filho

TRT-PR-RO-00704-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : MARIA TEREZA CORDEIRO LINS  
Recorrido(s) : GHM BERCARIO S-C LTDA E OUTROS  
Advogado(s) : Jose Luiz Caradozo Lapa-Lisandra Fagundes Feltran

TRT-PR-RO-00707-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC

Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : TAM LINHAS AEREAS S-A  
Recorrido(s) : ADELINA REBELO FERREIRA CRISTOVAO  
Advogado(s) : Luciana Gomes Branco de Sousa-Sergio Luiz da Rocha Pombo

TRT-PR-RO-00709-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : EDSON LUIZ RAMOS UNILoop SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Araripe Serpa Gomes Pereira-Alcione Roberto Toscan

TRT-PR-RO-00712-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : JOSE PACHECO BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Sidnei Machado-Fabio Aurelio da Silva Alcuire-Fabio Salles Vianna-Eduardo Gomes Freneda-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-00714-2002-ORIGEM:-06ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : CESBE S-A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
Recorrido(s) : JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dalton Lemke-Zaqueu Sutil de Oliveira

TRT-PR-RO-00718-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S-A ANTONIO PIASECKI (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Giovanna Lepre Sandri-Lineu Roberto Mickus

TRT-PR-RO-00719-2002-ORIGEM:-06ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
Recorrido(s) : SIDNEI PEREIRA MENDES  
Advogado(s) : Alexandra Mattar de Roque Vale-Silvana Baldanzi Rivera

TRT-PR-RO-00725-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : JEFERSON CESARIO CARDOSO BRASIL TELECOM S-A  
Recorrido(s) : EMBRASEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA S-C LTDA e os mesmos  
Advogado(s) : Mauricio Arantes Martins-Ricardo Sampaio-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-00726-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : DARLI THOMAZ URNAU HSBC BANK BRASIL S-A-BANCO MULTIPLO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Paulo Henrique Zaninelli Simm-Michel Luiz Padilha-Tobias de Macedo

TRT-PR-RO-00729-2002-ORIGEM:-13ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : TREVES DO BRASIL LTDA JACQUES ROBERTO LAFOSSE (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Carlos Roberto Ribas Santiago-Gelson Arend

TRT-PR-RO-00731-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : ALTAMIR PEREIRA DA SILVA  
Recorrido(s) : MUNICIPIO DE APUCARANA ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE APUCARANA COSAP CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA  
Advogado(s) : Wolney Cesar Rubin-Edson Gama Alves-Jefferson Policarpo da Silva

TRT-PR-RO-00733-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA  
Recorrido(s) : BANCO DO BRASIL S-A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
Advogado(s) : Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini-Denise Filippetto-Marcio Ribeiro Pires-Rosangela Torres Figueiredo

TRT-PR-RO-00740-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTROS HSBC BANK BRASIL S-A-BANCO MULTIPLO VALDENICE MARGARIDA JANATE DA SILVA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Tobias de Macedo-Lineu Miguel Gomes-Tatiana Kava-Flavio Bianchini de Quadros-Marcelo Barbosa Leite

TRT-PR-RO-00743-2002-ORIGEM:-13ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : CELSO WILCZAK BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Sandro Lunard Nicoladeli-Fabio Salles Viana-Eduardo Gomes Freneda-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-00744-2002-ORIGEM:-11a.-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : COPO FEHRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA ALADIN RAMIRES GODOY (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Lysane Abegge Varella Gomes-Maria Angela Szpak Swiech-Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto

TRT-PR-RO-00747-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CERES ANDREA KAFKA GODOY CABRAL  
Recorrido(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado(s) : Andrea Ferstemberg-Ernesto Trevisan-Moacyr Fachinello

TRT-PR-RO-00770-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-LONDRINA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA THERS FLEMING SOBRINHO (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski-Lelio Shirahishi Tomanaga

TRT-PR-RO-00783-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CLOMIR DE JESUS MAFRA CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S-A  
Recorrido(s) : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA e os mesmos  
Advogado(s) : Lucyanna Joppert Lima Lopes-Jose Luiz Caradozo Lapa-Larissa Kalkmann Araujo Silva-Adriane Beatriz Thome-Ana Lucia Cabel Lima

TRT-PR-RO-00787-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTROS  
Recorrido(s) : PAULO ZICA DO NASCIMENTO  
Advogado(s) : Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho-Indalecio Gomes Neto-Marianne Silva Malvezzi

TRT-PR-RO-00788-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : JANE APARECIDA CHIARIZZI DE MIRANDA E OUTROS BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Wilson Roberto Vieira Lopes-Patrick Rocha de Carvalho-Carmem Fedalto Sartori-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-00789-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTICIPADO E OUTROS  
Recorrido(s) : TEREZA APARECIDA GERINO DE ALMEIDA E OUTROS  
Advogado(s) : Rafael Linne Neto-Marianne Silva Malvezzi

TRT-PR-RO-00793-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : VILMA MELLO DA SILVA  
Recorrido(s) : CLUBE PONTA-LAGOA  
Advogado(s) : Trajano Doria Jorge-Julio Cesar Bacovis

TRT-PR-RO-00795-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR

Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BRASIL TELECOM S-A ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Isabel Aparecida Holm-Luis Fernando de Souza Doniak

TRT-PR-RO-00797-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : VIACAO CAMPOS GERAIS S-A LUIZ CARLOS PLEFK (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Jose Geraldo Berger-Mauricio Borba-Gilmar Pavesi

TRT-PR-RO-00801-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : EDISON LUIS STINSKI  
Recorrido(s) : VIACAO CAMPOS GERAIS S-A  
Advogado(s) : Gilmar Pavesi-Jose Geraldo Berger

TRT-PR-RO-00803-2002-ORIGEM:-08ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : WAL MART BRASIL LTDA JORGE TENORIO DE ARAUJO (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Joao Carlos Heinzen-Marcelo Cesar Padilha-Tobias de Macedo-Cristiane Budel Setti-Sergio de Aragon Ferreira

TRT-PR-RO-01077-2002-ORIGEM:-VDT-CORNELIO PROCOPIO-PR  
Remessa EX OFFICIO  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : MUNICIPIO DE LEOPOLIS  
Recorrido(s) : ANDREA BORDONAL  
Advogado(s) : Paulo Giovanni Ferri-Claudio Trombini Bernardo

TRT-PR-RO-01185-2002-ORIGEM:-09ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FEVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : XEROX DO BRASIL LTDA JOSE ILDOMAR BIDINOTO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Dante Rossi-Aramis de Souza Silveira

TRT-PR-RO-01724-2002-ORIGEM:-VDT-CIANORTE-PR  
Relator : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : EDSON DE OLIVEIRA ROSA  
Recorrido(s) : LA ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado(s) : Juarez Lopes Franca-Samuel Silvati-Antonio de Souza Pedroso

TRT-PR-RO-01916-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
Remessa EX OFFICIO  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : MUNICIPIO DE PINHAIS FRANCIELE ALVES (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA e os mesmos  
Advogado(s) : Luiz Fernando Zornig Filho-Luiz Alberto Gonçalves-Carlos Alberto da Silva

TRT-PR-RO-01917-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : ANILDO FERNANDO DA SILVA  
Recorrido(s) : ADENIR DA SILVA  
Advogado(s) : Danilo Emilio Bernartt-Flavio Dionisio Bernartt-Alessandro Henrique Betoni

TRT-PR-RO-01919-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BANCO AMERICA DO SUL S-A  
Recorrido(s) : MAGALY PAES DE VASCONCELLOS  
Advogado(s) : Lineu Miguel Gomes-Dermot Rodnei de Freitas Barbosa

TRT-PR-RO-01922-2002-ORIGEM:-17ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : EMERSON RODRIGUES  
Recorrido(s) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado(s) : Paulo Roberto Pereira-Soraya Regina Pereira-Gerson Wistuba-Mirian Cipriani Gomes

TRT-PR-RO-01923-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
Remessa EX OFFICIO  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : MUNICIPIO DE PINHAIS  
ANA PAULA DA COSTA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Luiz Fernando Zornig Filho-Carlos Alberto da Silva

TRT-PR-RO-01925-2002-ORIGEM:-12ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILANCIA LTDA  
Recorrido(s) : ANISIO RODELA  
Advogado(s) : Lamartine Braga Cortes Filho-Guilherme Pezzi Neto

TRT-PR-RO-01929-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : VALMIR FERREIRA PAIVA  
Recorrido(s) : TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado(s) : Marcos Alves da Silva-Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto

TRT-PR-RO-01946-2002-ORIGEM:-17ª-VDT-CURITIBA  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S-A  
Recorrido(s) : SILVIA REGINA SOBERAY  
Advogado(s) : Lineu Miguel Gomes-Danilo Emilio Bernartt-Flavio Dionisio Bernartt

TRT-PR-RO-02034-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Recorrente(s) : ANTONIO LUIZ FIRMINO  
Recorrido(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado(s) : Joelcio Flaviano Niels-Mauricio Gomes da Silva

TRT-PR-RO-02044-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : METALURGICA DROZDZ LTDA  
Recorrido(s) : PAULO TEIXEIRA MORAIS  
Advogado(s) : Jocelino Alves de Freitas-Cicero Alessandro Guerios

TRT-PR-RO-02050-2002-ORIGEM:-11a.-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S-A  
BAHIA TEC BAHIA TECNOLOGIA LTDA  
Recorrido(s) : BEATRIZ DO ROCIO GUEBUR  
ADJ COMÉRCIO E REPRESENTACOES INFORMATICA LTDA  
Advogado(s) : Manoel Carlos da Silva-Alice Presa-Fabiano Luiz Segato

TRT-PR-RO-02054-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : SANDRA ALVES RIBEIRO  
Recorrido(s) : EXTENSAO COMÉRCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado(s) : Anselmo Maschio-Alexandre Dalla Vecchia

TRT-PR-RO-02055-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : JOSIAS GOMES DE OLIVEIRA  
Recorrido(s) : ELETROFRIO LTDA  
Advogado(s) : Sandra Cristina Pereira Braga-Marcia Alves de Oliveira

TRT-PR-RO-02059-2002-ORIGEM:-18ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : GLOBEX UTILIDADES S-A  
Recorrido(s) : JAIR CLAUDIO RAGAGNAN  
MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMESTICOS LTDA  
SINDICO: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO  
Advogado(s) : Marcelo Cesar Padilha-Tobias de Macedo-Fabiano Krause de Freitas-Antonio Augusto Castanheira Neia-Flavia Cristiane Magalhaes Lorusso

TRT-PR-RO-02072-2002-ORIGEM:-VDT-ASSIS CHATEAU-BRIAND-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
JOAO MARCOS SZCZEPANSKI

Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Celso Hiroshi Iocohama-Antonio Osvaldo Pascuti

TRT-PR-RO-02075-2002-ORIGEM:-11a.-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : R & U INTERCAMBIOS PASSAGENS E TURISMO LTDA  
ANA PAULA DE CESARO BENRATD  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Samira de Fatima Nabbouh Abreu-Ricardo Marcelo Fonseca-Denise Martins Agostini

TRT-PR-RO-02083-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : DILSON LUIZ PERICO  
BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Marcelo Giovanni Batista Maia-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-02086-2002-ORIGEM:-14ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S-A  
Recorrido(s) : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Carina Pescarolo-Ivan Seccon Parolin Filho

TRT-PR-RO-02088-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BRASIL TELECOM S-A  
LUIZ CARLOS MIKETTO (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto-Jose Nazareno Goulart

TRT-PR-RO-02091-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : SMT SERVICOS DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA  
Recorrido(s) : LINCOLN SOARES PROENCA FILHO  
Advogado(s) : Alzir Pereira Sabbag-Miriam Montenegro Angelin Ramos

TRT-PR-RO-02098-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BRADESCO SEGUROS S-A  
MARCOS SERGIO TRINDADE  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Simone de Oliveira Pereira-Fabio Henrique Xavier-Vicente de Paulo Russo

TRT-PR-RO-02102-2002-ORIGEM:-03ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SERGIO GOGOSZ  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Elionora Harumi Takeshiro-Ana Luiza Manzochi-Mauricio Gomes da Silva-Jane Salvador

TRT-PR-RO-02103-2002-ORIGEM:-VDT-ASSIS CHATEAU-BRIAND-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
IVONI HUBNER GRACIANO  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Celso Hiroshi Iocohama-Mario Cesar Langowski-Antonio Osvaldo Pascuti

TRT-PR-RO-02108-2002-ORIGEM:-15ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : MARIO VITORIO SBALQUEIRO  
BRASIL TELECOM S-A (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Wilson Ramos Filho-Eloisa Maria Mendonca Avelar-Indalecio Gomes Neto

TRT-PR-RO-02118-2002-ORIGEM:-VDT-ARAPONGAS-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
Recorrido(s) : RODRIGUES & RODRIGUES S-C LTDA  
Advogado(s) : Elton Luiz de Carvalho-Marcos Antonio David

TRT-PR-RO-02136-2002-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : CALIVER DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Recorrido(s) : GILBERTO DALLA CORTE  
Advogado(s) : Vania Regina Silveira Queiroz-Edmilson Nogueira-Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva

TRT-PR-RO-02151-2002-ORIGEM:-VDT-ROLANDIA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : RIESA VIDRARIA E MOVEIS TUBULARES LTDA E OUTROS  
REGINALDO FERREIRA DA SILVA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Durval Antonio Sgarioni Junior-Casemiro Framil Filho

TRT-PR-RO-02159-2002-ORIGEM:-04ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR  
FUNDACAO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL  
TAMMY ROMAGUERA DA SILVA  
Recorrido(s) : MAISON SERVICOS TECNICOS E PROFISIONAIS LTDA  
e os mesmos  
Advogado(s) : Alzir Pereira Sabbag-Rosemeire Arseli-Sidnei Aparecido Cardoso-Denise Filippetto

TRT-PR-RO-02209-2002-ORIGEM:-VDT-CORNELIO PROCOPIO-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : PEDRO CRESIO MARIQUITO  
AGNALDO RIBEIRO DA SILVA (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Valdevino Lourenco Romao-Roberto Carlos Sottile

TRT-PR-RO-02214-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : HELIO ROSSI JUNIOR  
BANCO BMC S-A  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Fabio Ricardo Ferrari-Felix Sady Romanzini

TRT-PR-RO-02219-2002-ORIGEM:-16ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : PLACAS DO PARANA S-A  
Recorrido(s) : ANTONIO GOBO MORALES  
Advogado(s) : Israel Caetano Sobrinho-Joao Batista de Toledo

TRT-PR-RO-02227-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPARTROCINADO E OUTROS  
Recorrido(s) : ELIZABETE ZAMBONI E OUTROS  
Advogado(s) : Carmem Fedalto Sartori-Indalecio Gomes Neto-Isaias Zela Filho-Marianne Silva Malvezzi

TRT-PR-RO-02228-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : JERONIMO CESAR CASQUEIRO PIRES  
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S-A  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Maria Conceicao Ramos Castro-Wilhelm Heinrich Voss-Luiz Carlos Slonik-Pedro Paulo Pamplona

TRT-PR-RO-02235-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S-A  
DIOGENES LUCAS DELMONICO (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Lineu Miguel Gomes-Gerson Eurico dos Reis-Joao Candido Avila Junior

TRT-PR-RO-02238-2002-ORIGEM:-VDT-SAO JOSE DOS PINHAIS-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A

GERSON VERGENSKI (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Antonio Celestino Toneloto-Indalecio Gomes Neto-Gerson Luiz Graboski de Lima

TRT-PR-RO-02248-2002-ORIGEM:-01ª-VDT-MARINGA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BANCO BANESTADO S-A  
GILBERTO MAGNONI BORTOLI  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Silvania Maria Bolzon-Indalecio Gomes Neto-Carmem Fedalto Sartori-Ricardo Sampaio-Luis Roberto Santos-Murilo Celso Ferri

TRT-PR-RO-02821-2002-ORIGEM:-10ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : JOAQUIM CORREIA DA SILVA  
Recorrido(s) : BANCO DO BRASIL S-A  
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
Advogado(s) : Luiz Lucio da Silva-Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi-Guilherme Alberto Lidington Neto

TRT-PR-RO-03545-2002-ORIGEM:-06ª-VDT-CURITIBA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Recorrente(s) : BRASIL TELECOM S-A  
ONILSON CAMPARIN (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : os mesmos  
Advogado(s) : Eduardo Gomes Freneda-Eloisa Maria Mendonca Avelar - Indalecio Gomes Neto-Sandro Lunard Nicola-deli

TRT-PR-RO-03556-2002-ORIGEM:-02ª-VDT-PONTA GROSSA-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : GILBERTO DE ALMEIDA  
Recorrido(s) : BRASIL TELECOM S-A  
Advogado(s) : Luis Fernando de Souza Doniak-Isabel Aparecida Holm

TRT-PR-RO-03703-2002-ORIGEM:-VDT-APUCARANA-PR  
Relator : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Revisor : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S-A  
Recorrido(s) : CLAUDIO ARJONA ARMAGRO  
Advogado(s) : Marcelino Francisco Alonso Trucillo-Valdir Judai

TRT-PR-RO-03954-2002-ORIGEM:-VDT-SAO JOSE DOS PINHAIS-PR  
Relator : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Recorrente(s) : BANCO DO BRASIL S-A  
JORGE ALBERTO REMEZ JUNIOR (RECURSO ADESIVO)  
Recorrido(s) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI  
e os mesmos  
Advogado(s) : Jose Ricardo Motta de Oliveira-Sonny Stefanini-Rubiano Augusto Reccanello Lisboa-Nivaldo Migliozi

TRT-PR-RXOF-00079-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
Relator : Exmo Juiz NEY JOSE DE FREITAS  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Reclamante(s) : CLAUDIANA VIDAL OILKE  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE GUARAQUECABA  
Advogado(s) : Marineide Spaluto Cesar-Narelvi Carlos Malucelli

TRT-PR-RXOF-00089-2002-ORIGEM:-VDT-PARANAGUA-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exma Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUI-MATSU  
Reclamante(s) : MARA RUBIA ALVES DA SILVA  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE MORRETES  
Advogado(s) : Marineide Spaluto Cesar-Sergio Luiz Chaves

TRT-PR-RXOF-00093-2002-ORIGEM:-VDT-CAMPO MOURAO-PR  
Relator : Exma Juíza ANA CAROLINA ZAINA  
Revisor : Exmo Juiz ARION MAZURKEVIC  
Reclamante(s) : DANIEL PEREIRA FILHO  
Reclamado(s) : MUNICIPIO DE FENIX  
Advogado(s) : Vergilio Mariano de Lima

s processos constantes da presente pauta, que não forem julgados nesta Sessão, entrarão na próxima, independentemente de nova publicação.

Curitiba, 10.09.2002.-

Gloria de Fatima F. M. Portugal  
Secretaria da 2a. Turma



































O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) ALMIREZ ALVES RIBEIRO que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1418/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) FREDERICO RIBEIRO e requerido ALMIDES ALVES RIBEIRO, tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 16.10.1976, sob o regime de comunhão universal de bens; dessa união não adveio o nascimento de filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato desde 1994. Fundamenta seu pedido no artigo 40 da Lei 6515/77 e artigo 226 parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO: Autos nº 1418/02 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se o réu por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será publicada na imprensa desta Capital e outra devidamente assinada será afixando nos autos e no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFICIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DOS OFÍCIOS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE LUCINDA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRASILEIRA, CASADA, FILHA DE JOSÉ PEREIRA DA SILVA E MARIA PEREIRA DA SILVA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente o(a) Sr(a). LUCINDA PEREIRA DE OLIVEIRA, acima qualificado(a), que por este Juízo e Cartório respectivo do 1º Ofício de Família, se processam os autos sob nº 1387/2002 de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é Requerente:- ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA e Requerido(a):- LUCINDA PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo o(a) Autor(a) alegado em síntese o seguinte:- O Autor casou-se com a Ré em 20.01.1979 sob o regime de comunhão parcial de bens; desta união não adveio o nascimento de filhos; não possuem bens a partilhar; estão separados de fato há mais de vinte anos. Fundamenta seu pedido no artigo 2º da Lei 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO:- Autos nº 1387/2002 1 – Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se a Ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. Juiz de Direito. O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 09 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DAS VARAS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO DE VALENTIM ODAIR DE MELLO, brasileiro, casado, filho de Odair Freitas de Mello e Ana Maria Alves de Mello, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) VALENTIM ODAIR DE MELLO que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família,

se processam os autos sob nº 1486/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) MARA APARECIDA KESSIN DE MELLO e requerido VALENTIM ODAIR DE MELLO tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 24.07.1987, sob o regime de comunhão parcial de bens; dessa união adveio o nascimento de um filho, hoje falecido; que estão separados de fato há cerca de oito anos; que bem composto doapartamento nº 2, do bloco 6 do Conjunto Residencial Moradias Siriema, foi comprado pelo pai da autora, para que ela, em conjunto com seu então marido, pudesse residir em Curitiba-Pr; que as parcelas sempre foram pagas pelo pai – Jair Kesin, por isso em razão do abandono do lar pelo Requerido, e o fato desse não ter ajudado em momento algum no pagamento das prestações, entende-se que o imóvel deverá reverter integralmente em favor da Requerente. Fundamenta seu pedido no artigo 40 da Lei 6515/77 e artigo 226 parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO: Autos nº 1486/2002 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se o réu por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será publicada na imprensa desta Capital e outra devidamente assinada será afixando nos autos e no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DAS VARAS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO DE JOÃO BATISTA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Batista e Irene Silva de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) JOÃO BATISTA que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1687/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) MARIA ROZALINA BARRETO BATISTA e requerido JOÃO BATISTA, tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 10.12.1980, sob o regime de comunhão parcial de bens; dessa união adveio o nascimento de dois filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato há aproximadamente quatorze anos. Fundamenta seu pedido na Lei 6515/77 e artigo 226 parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO: Autos nº 168702 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se o réu por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será publicada na imprensa desta Capital e outra devidamente assinada será afixando nos autos e no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFICIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DOS OFÍCIOS  
DE FAMÍLIA – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOÃO ALVES MACEDO, BRASILEIRO, CASADO, FILHO JOAQUIM ALVES MACEDO E GERALDA ALVES AZEVEDO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente o(a) Sr(a). JOÃO ALVES MACEDO, acima qualificado(a), que por este Juízo e Cartório respectivo do 1º Ofício de Família, se processam os autos sob nº 1690/2002 de

DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é Requerente:- ZELI DE FATIMA ALVES MACEDO e Requerido(a):- JOÃO ALVES MACEDO, tendo o(a) Autor(a) alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 13.01.1979, sob o regime de comunhão parcial de bens; desta união adveio o nascimento de dois filhos: não possuem bens a partilhar; estão separados de fato há mais de quinze anos. Fundamenta seu pedido no artigo 40 da Lei 6.515/77 e artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO:- Autos nº 1690/02 1 – Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se a Ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. Juiz de Direito. O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 09 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFICIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DOS OFÍCIOS  
DE FAMÍLIA – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE MERCEDES DE MELO KEMPSKI, BRASILEIRA, CASADA, FILHA DE JOSÉ FERREIRA MELO E MARIA JUSTINA DE MELO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente o(a) Sr(a). MERCEDES DE MELO KEMPSKI, acima qualificado(a), que por este Juízo e Cartório respectivo do 1º Ofício de Família, se processam os autos sob nº 1691/2002 de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é Requerente:- WADISLAU KEMPSKI e Requerido(a):- MERCEDES DE MELO KEMPSKI, tendo o(a) Autor(a) alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 17.05.1969, sob o regime de comunhão de bens; desta união adveio o nascimento de três filhos: que estão separados de fato há mais de vinte e quatro anos; que após a separação fática do casal, o requerente adquiriu um imóvel situado à Rua 02, quadra 04, nº 02, Moradias Saquarema, em data de 06.01.1989, que este imóvel seja declarado bem reservado ao requerente. Fundamenta seu pedido na Lei 6.515/77. DESPACHO:- Autos nº 1691/02 1 – Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se a Ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. Juiz de Direito. O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 09 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DAS VARAS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO DE MARILENE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, filha de José Manoel do Nascimento e Maria Adalva do Nascimento, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) MARILENE ALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1692/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) AIRTON APARECIDO SILVA e requerido MARILENE ALVES DO NASCIMENTO DA SILVA, tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 23.10.1984, sob

o regime de comunhão parcial de bens; dessa união adveio o nascimento de quatro filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato há mais de oito anos, quando a requerido deixou o lar conjugal, levando consigo a filha Morgana; que as filhas Jacqueline, Janaína e Joelma, estão sob a guarda do pai. DESPACHO: Autos nº 1692/02 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se a requerida por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será publicada na imprensa desta Capital e outra devidamente assinada será afixando nos autos e no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DAS VARAS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO DE BENJAMIM BORGES DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Atilio Borges dos Santos e Ana Sardinha de Jesus (ambos falecidos), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) BENJAMIM BORGES DOS SANTOS que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1693/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) MARIA ROSELY CORREIA DOS SANTOS e requerido BENJAMIM BORGES DOS SANTOS, tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 24.08.1979, sob o regime de comunhão parcial de bens; dessa união não adveio o nascimento de filhos; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato há mais de cinco. Fundamenta seu pedido no artigo 40 da Lei 6515/77 e artigo 226 parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO: Autos nº 1693/02 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se o réu por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Macedo. A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será publicada na imprensa desta Capital e outra devidamente assinada será afixando nos autos e no lugar de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de setembro de 2002. Eu (a) \_\_\_\_\_ Escrivão ou Emp. Juramentado(a), o datilografei e subscrevi.

**RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO  
JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DO 1º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE CURITIBA - EDIFÍCIO DAS VARAS  
DE FAMÍLIAS – AVENIDA PARANÁ, 150, CABRAL.**

LUIZ ALBERTO NAME  
ESCRIVÃO  
VANESSA GLATZEL NAME  
MARCIA NAME FLORENZANO  
LOIANE DO ROCIO CUNHA  
SUELI WILINSKI  
JURAMENTADAS

E D I T A L, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO DE MARCIO RENATO LEITE, brasileiro, casado, garçon, filho de Benato Leite e Nilda Guimarães Leite, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

O DOUTOR RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente ao Sr. (a) MARCIO RENATO LEITE, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº 1883/2002, de DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL, em que é requerente(s) TEREZINHA TACK DA SILVA LEITE e requerido MARCIO RENATO LEITE, tendo o(a) requerente alegado em síntese o seguinte:- Casaram-se em 29.04.1978, sob o regime de comunhão de bens; dessa união adveio o nascimento de um filho; que não possuem bens a partilhar; que estão separados de fato desde junho de 1980. Fundamenta seu pedido no artigo 24 da Lei 6515/77 e artigo 226 parágrafo 6º da Constituição Federal. DESPACHO: Autos nº 1883/02 1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se o réu por edital com o prazo de 30 (trinta) dias para contestar querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Data supra. (a) Ricardo Augusto Reis de Ma







O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 214/2000 em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executado AGRÔMICRO COM. E REP. DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) HERALDO NOBORU FLORIANI., inscrito no CPF nº 548.734.609-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 90.6.98.016413-02, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 3.646,99, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) EMPRESA**  
**HOTELEIRA SULBRAS LTDA, SEBASTIÃO**  
**GERALDO DE OLIVEIRA, com o prazo de 30 (trinta)**  
**dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 13/2000 em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada EMPRESA HOTELEIRA SULBRAS LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) EMPRESA HOTELEIRA SULBRAS LTDA., inscrita no CNPJ 77.336.121/0001-33, E SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA PRADO., inscrito no CPF nº 024.974.339-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 90.299.006.085-76, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 7.586,29, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) PROMOCAP**  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E**  
**EXPORTAÇÃO DE BONÉS LTDA., ORLANDO FIUZA**  
**DE ANDRADE, com o prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 117/99, e 204/2000 em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada PROMOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BONÉS LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) PROMOCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BONÉS

LTDA., inscrita no CNPJ n. 00.263.460/0001-02; ORLANDO FIUZA DE ANDRADE., inscrito no CPF nº 529.724.458-72, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 90.798.001.771-20, e nº 90.699.003486-70, respectivamente, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 5.179,22, e R\$ 14.289,38, respectivamente, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) ALIMENTOS**  
**PAMILHO LTDA, JOÃO AMORIM FILHO E**  
**IVANILDA GOMES DACOME, com o prazo de 30**  
**(trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 85/1996 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada ALIMENTOS PAMILHO LTDA., na pessoa de seu representante legal, e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) ALIMENTOS PAMILHO LTDA., na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 72.498.314/0001-77; JOÃO AMORIM FILHO, inscrito no CPF sob o nº 349.746.799-53 e IVANILDA GOMES DACOME, inscrita no CPF sob nº 539.058.579-87, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 02.027.785-8, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 2.571,37, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) EXTINTORES**  
**NORTE LTDA, GERALDO ROSSE E ROSÂNGELA**  
**AMARAL MACHADO ROSSE, com o prazo de 30**  
**(trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 23/1995 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado EXTINTORES NORTE LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) EXTINTORES NORTE LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrito no CNPJ sob nº 82.369.679/0001-55, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 1921663-8, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 516,73, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução

(art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).  
PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) CLARA**  
**TANAKA E NCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REP.**  
**DE BRINDES LTDA, com o prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 131/2000 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado NCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REP. DE BRINDES LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) NCT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REP. DE BRINDES LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 79.335.030/0001-09 e CLARA TANAKA, inscrita no CPF sob nº 010.514.159-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 02419991-6, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 8.191,57, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s), CELMA**  
**FERREIRA DA SILVA, com o prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 87/1996 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado FERREIRA DA SILVA & SANTOS LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA a(s) executada(s) CELMA FERREIRA DA SILVA., inscrita no CPF nº 819.103.479-49, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 02027794-7, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 1.154,89, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) SANTOS E**  
**BERTOLI LTDA E JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS,**  
**com o prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 103/2000 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada SANTOS E BERTOLI LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) SANTOS E BERTOLI LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 01.066.738/0001-14; JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 641.891.399-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 02.352.095-8, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 3.712,77, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) COMÉRCIO**  
**DE CEREAIS J.C. OZILIERI LTDA, JEOVANI DA**  
**SILVA, com o prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 28/1998 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado(s) COMÉRCIO DE CEREAIS J. C. OZILIERI LTDA., e outros, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o(s) executado(s) JEOVANI DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 883.765.089-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, referente a Certidão de Dívida Ativa sob nº 02.156.088-0, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. (sócios Jeovani da Silva e José Carlos Ozilieri) ADVERTÊNCIA, Ficando ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor de R\$ 1.320,41, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80).

PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de setembro de 2002. Eu, \_\_\_\_\_ BEL. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

**KATSUJO NAKADOMARI**  
Juiz de Direito  
R\$ 216,00

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. **Jair Pereira Rocha – Escrivão**  
**Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada**  
**Edinalva S. Morador – Func. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO do(s) executado(s) SAPATINI &**  
**SAPATINI LTDA E JULIANO CÉSAR SAPATINI com o**  
**prazo de 30 (trinta) dias.**

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL sob nº 15/2001 em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado SAPATINI & SAPATINI LTDA., e outro, e constando dos autos que o (s) executado (s) se encontra (m) em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que





































